



**MANUAL DE ORIENTAÇÃO  
PARA ELABORAÇÃO  
DO**

**PPA  
PLANO PLURIANUAL  
2008-2011**

**Volume I**





**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO**

# **ELABORAÇÃO DO PPA – FUNDAMENTOS, PRINCÍPIOS E CONCEITOS**



**Por: IRENE LÉIA BOSSOIS**  
**e-mail: [irene.leia@planejamento.es.gov.br](mailto:irene.leia@planejamento.es.gov.br)**

**Abril de 2007**

# SUMÁRIO

<b>Introdução</b>	
<b>CAPÍTULO 1</b> .....	4
<b>1.1. Fundamentos do PPA</b> .....	4
1.2 A Estratégia de Desenvolvimento – Espírito Santo 2025 .....	4
<b>1.3 Orientações Estratégicas do Governo</b> .....	15
<b>Capítulo 2</b> .....	16
<b>2.1.Princípios:</b> .....	16
2.2. Normas e Conceitos .....	16
<b>2.3- PPA – Marco Legal</b> .....	16
<b>2.4 – Elaboração dos Programas</b> .....	17
<b>2.5. CONCEITOS</b> .....	18
<b>2.6 Problemas:</b> .....	19
<b>2.7 Tipos de Programas:</b> .....	22
<b>2.8.Atributos do Programa:</b> .....	23
<b>2.9 Multissetorialidade na Gestão por Programas</b> .....	26
<b>2.10 ATRIBUTOS DA AÇÃO</b> .....	26
2.11 Atributos Qualitativos das Ações: .....	27
<b>2.12 Atributos Quantitativos da Ação</b> .....	32
2.13.Ações Padronizadas .....	34
<b>Capítulo 3</b> .....	36
<b>3.1 Monitoramento, Avaliação e Consulta à Sociedade</b> .....	36
<b>3.2 Consulta à Sociedade</b> .....	37
<b>Anexo I</b> .....	38
<b>Anexo II</b> .....	41
<b>Anexo III</b> .....	43
<b>Anexo IV</b> .....	76
<b>Anexo V</b> .....	79
<b>Anexo VI</b> .....	87

## Manual de Elaboração do PPA 2008-2011

### **Introdução:**

O Plano Plurianual tem como objeto um planejamento de médio prazo, fixando os programas e ações de um governo pelo prazo de quatro anos.

Isto pressupõe a existência de um planejamento de longo prazo e a fixação de metas e objetivos claros.

No caso do PPA 2008-2011 a referência estratégica será o Espírito Santo 2025, lançado em 2006, contendo uma carteira de 93 projetos estruturantes e 4 alianças estratégicas, que traduzem a estratégia de desenvolvimento do Espírito Santo para os próximos 20 anos, e as Orientações Estratégicas do Governo extraídas do Seminário de planejamento estratégico para o período 2007/2010.

O capítulo primeiro, intitulado fundamentos do PPA, trata do detalhamento destas metas e projetos estruturantes e do Planejamento estratégico do governo. O capítulo segundo trata do detalhamento das normas e conceitos exigidos na elaboração do PPA, o capítulo terceiro, da Avaliação, do Monitoramento e da Consulta à população, e por fim, nos anexos, tem-se um roteiro para elaboração de programas e ações (anexo I); o Decreto 2829 de outubro de 1998 (anexo III); as Funções e subfunções de governo (anexo IV); a divisão regional do Estado com os respectivos mapas de cada microrregião (anexo V) e a Relação de Programas do PPA 2004/2007 (anexo VI). O manual terá ainda um segundo volume tratando especificamente da inserção de dados no SISPPA.

O PPA, além de ser a expressão legal de um plano de governo, pretende também ser um instrumento da gestão governamental, isto é, constituir-se numa base de dados que permita a avaliação dos Programas e Ações, a correção de rumos e o balizamento da tomada de decisões. Por esta razão o sistema está formatado para permitir o acompanhamento mensal dos Programas, ações e metas do governo. Portanto, ao formular os programas, ações e metas é importante que se tenha em mente que deverão ter objetivos claros, no caso do Programa, e metas e produtos aferíveis, no caso das ações, de forma a facilitar o processo de acompanhamento.

O planejamento das ações do governo deve levar em conta ainda, a sua dimensão territorial. Não só por ser uma exigência constitucional, mas também pela necessidade de repensar o modelo de desenvolvimento que tem gerado uma enorme concentração do investimento público e privado em certas porções do espaço regional, gerando uma rede urbana desbalanceada e extremamente concentrada em algumas regiões, em especial nas regiões metropolitanas.

No caso do Espírito Santo, o governo tem sinalizado claramente no sentido da interiorização do desenvolvimento, com a criação do Fundo de Desenvolvimento do Interior e com a eleição da Interiorização como uma das metas prioritárias para o período 2007-2010. Na elaboração do PPA 2008-2011 recomenda-se que seja observado o aspecto da desconcentração regional do investimento.

Este manual tem a intenção de facilitar a elaboração do PPA 2008-2011, explicitando a metodologia de elaboração do PPA e suas alterações.

## **CAPÍTULO 1**

### **1.1. Fundamentos do PPA**

O PPA tem como objetivo proporcionar a alocação de recursos nos orçamentos anuais compatíveis com o Plano de Governo e com o desempenho dos programas, explicitando a distribuição regional das metas e gastos públicos, com vistas a melhorar o desempenho da administração pública.

A elaboração dos Programas e Ações do PPA 2008/2011 terá como parâmetros orientadores o Plano de Desenvolvimento Espírito Santo 2025 e as Orientações Estratégicas do governo para o período 2007/2010. Discorreremos a seguir sobre estes temas.

### **1.2 A Estratégia de Desenvolvimento – Espírito Santo 2025**

O documento síntese do Plano de Desenvolvimento Espírito Santo 2025 fala de quatro estratégias principais e sete complementares, que se constituem “no núcleo propulsor do processo de transformação” visualizado para o Estado neste período.

Estas estratégias foram escolhidas por terem alto grau de sinergia e complementaridade e se constituem no núcleo a partir do qual foram desdobrados os chamados projetos estruturantes.

Segue a representação gráfica da estratégia principal:



Fonte: Secretaria de Estado de Economia e Planejamento. Plano de Desenvolvimento Espírito Santo 2025.p.11.Vitória, julho 2006

As quatro estratégias principais e as sete complementares são denominadas de projetos âncora tais como apresentados acima e descritos a seguir:

#### **Quatro Estratégias principais:**

1. Desenvolvimento do capital humano referenciado a padrões internacionais de excelência;
2. Erradicação da pobreza e redução das desigualdades para ampla inclusão social;
3. Diversificação econômica, agregação de valor à produção e adensamento das cadeias produtivas; e
4. Desenvolvimento do capital social e da qualidade e robustez das instituições capixabas.

#### **Estratégias complementares:**

5. Redução drástica e definitiva da violência e da criminalidade no estado;
6. Recuperação e conservação de recursos naturais;
7. Promoção de um desenvolvimento mais equilibrado entre a região metropolitana, o litoral e o interior;
8. Alcance de níveis crescentes de eficiência, integração e acessibilidade do sistema logístico, reforçando seu papel de fator de competitividade da economia capixaba;
9. Estabelecimento de alianças estratégicas regionais para desenvolver oportunidades de desenvolvimento integrado de interesse do Estado;

10. Desenvolvimento de uma rede equilibrada de cidades que favoreçam o dinamismo econômico e a qualidade e sustentabilidade do espaço urbano; e
11. Fortalecimento da identidade capixaba e imagem do Estado.

Cada uma destas onze estratégias foi desdobrada nos chamados **projetos estruturantes**. Projetos estruturantes na definição do documento, *Plano de Desenvolvimento Espírito Santo 2025*, são “os instrumentos escolhidos para operacionalizar a estratégia” e tem por “finalidade proporcionar uma soma sinérgica dos resultados[...] de modo a ampliar a capacidade de transformação da realidade no sentido indicado pela visão de futuro”(Esp. Santo 2025, p.6).

Isto implica em que transformar a estratégia principal em realidade, passa pela concretização de uma série de programas e ações contemplados nos projetos estruturantes. Estes por sua vez apresentam indicadores de resultado que deverão ser ajustados para o período 2008/2011.

Listamos a seguir os projetos estruturantes e os resultados finalísticos esperados.

## Lista de Projetos do ES 2025

### Desenvolvimento do Capital Humano

#### 1. Gestão e Inovação do Sistema Educacional e das Escolas (âncora)

2. Formação e Valorização de Professores
3. Implantação da Jornada Ampliada
4. Qualidade e Expansão da Educação Infantil
5. Qualidade do Ensino Fundamental
6. Qualidade e Universalização do Ensino Médio
7. Expansão e Qualidade do Ensino Técnico
8. Expansão do Acesso ao Ensino Superior de Qualidade

### Erradicação da Pobreza e Redução das Desigualdades

#### 9. Promoção do Desenvolvimento Local (âncora)

10. Consolidação e Ampliação das Transferências de Renda Condicionadas
11. Universalização do Acesso à Tecnologia da Informação
12. Educação de Adultos
13. Universalização dos Serviços de Saúde da Família;
14. Prevenção à Gravidez Precoce e Planejamento Familiar
15. Ampliação do Acesso à Habitação de Baixa Renda

### Redução da Violência e da Criminalidade

#### 16. Sistema Integrado de Defesa Social (âncora)

17. Redução dos Crimes Contra o Patrimônio
18. Atenção ao Jovem
19. Prevenção Social da Criminalidade
20. Gestão da Segurança Pública
21. Capacitação Policial Orientada para Resultados
22. Modernização da Polícia Técnico-Científica
23. Ampliação e Modernização do Sistema Prisional
24. Policiamento Comunitário e Solução de Problemas
25. Controle da Atividade Policial
26. Diagnóstico e Pesquisa em Segurança Pública

### Interiorização do Desenvolvimento

#### 27. Gestão da Competitividade Sistêmica no Interior (âncora)

28. APL Mármore e Granito
29. APL Confecções e Vestuário
30. APL Florestal-moveleiro
31. APL Fruticultura
32. APL Café
33. APL Alimentos e Bebidas
34. APL Turismo
35. Cadeia Produtiva da Pecuária Leiteira

### Desenvolvimento da Rede de Cidades



**36. Planejamento e Gestão de Cidades (âncora)**

- 37. Desenvolvimento da Região Metropolitana Grande Vitória
- 38. Rede de Cidades Cachoeiro de Itapemirim
- 39. Rede de Cidades Colatina
- 40. Rede de Cidades Linhares
- 41. Rede de Cidades São Mateus
- 42. Rede de Cidades de Nova Venécia
- 43. Desenvolvimento Urbano de Aracruz e Região de Impacto
- 44. Desenvolvimento Urbano de Anchieta e Região de Impacto
- 45. Rede de Cidades Serranas
- 46. Rede de Cidades Caparaó
- 47. Expansão com Qualidade da Habitação Urbana

**Recuperação e Conservação de Recursos Naturais****48. Universalização do Saneamento (âncora)****49. Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (âncora)**

- 50. Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos
- 51. Expansão e Diversificação de Plantios Agroflorestais Comerciais
- 52. Gerenciamento de Resíduos Sólidos
- 53. Educação Ambiental
- 54. Conservação de Solos

**Agregação de Valor à Produção, Adensamento das Cadeias Produtivas e Diversificação Econômica****55. Promoção e Atração de Investimentos (âncora)**

- 56. Qualificação de Mão-de-Obra para os Setores Produtivos
- 57. Desenvolvimento e Qualificação de Fornecedores
- 58. Tecnologia e Inovação
- 59. Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Setor Petróleo e Gás Natural
- 60. Implantação do Pólo Gás-Químico do Espírito Santo
- 61. Implantação do Pólo Siderúrgico em Anchieta
- 62. Implantação de Unidades de Ferro-Esponja Briquetado e Aciaria
- 63. Implantação de Unidades de Laminação a Frio e Galvanização
- 64. Desenvolvimento de Fontes Alternativas de Energia
- 65. Geração de Energia Elétrica
- 66. Desenvolvimento da Indústria Naval
- 67. APL Metal-mecânico

**Desenvolvimento da Logística****68. Desenvolvimento do Porto Barra do Riacho (âncora)**

- 69. Adequação do Porto de Vitória
- 70. Desenvolvimento do Porto de Ubu;
- 71. Eixo Longitudinal Litorâneo
- 72. Eixo Longitudinal Interiorano
- 73. Eixos Transversais
- 74. Adequação de Capacidade da BR 262
- 75. Eixos Diagonais
- 76. Ferrovia Litorânea Sul
- 77. Adequação do Corredor Centro-Leste
- 78. Terminal de Carga Aérea
- 79. Ramal Ferroviário Norte
- 80. Transporte e Distribuição de Gás Natural

**Capital Social e Qualidade das Instituições Capixabas****81. Profissionalização e Inovação no Serviço Público (âncora)**

- 82. Gestão Orientada para Resultados
- 83. Governo Eletrônico
- 84. Modernização da Gestão Pública Municipal
- 85. Pesquisa Aplicada em Políticas Públicas
- 86. Qualidade da Administração Pública
- 87. Ampliação da Gestão Pública Não Governamental

**Fortalecimento da Identidade e Melhoria da Imagem Capixaba****88. Valorização e Divulgação da Imagem (âncora)**

- 89. Disseminação da Cultura Capixaba na Educação
- 90. Preservação das Manifestações Culturais Tradicionais
- 91. Rede de Espaços Culturais
- 92. Desenvolvimento do Esporte
- 93. A Cultura em Transformação.

**Inserção Estratégica Regional**

94. Alianças Estratégicas para Erradicação da Pobreza e Redução das Desigualdades

95. Alianças Estratégicas para Desenvolvimento Econômico Integrado

96. Alianças Estratégicas para Integração Logística;

97. Alianças Estratégicas para Recuperação e Conservação de Recursos Naturais

**RESULTADOS FINALÍTICOS ESPERADOS**

<b>1-Gestão e Inovação do Sistema Educacional e das Escolas (âncora)</b> 2. Formação e Valorização de Professores	Todos os professores do ensino fundamental com formação superior e certificação profissional até 2015
3. Implantação da Jornada Ampliada	Implantar a jornada ampliada de 6 horas em todas as escolas públicas estaduais e municipais até 2012
4. Qualidade e Expansão da Educação Infantil	Atingir o atendimento de 100% da demanda por creche e pré-escola até 2011
5. Qualidade do Ensino Fundamental	100% de municipalização até 2008; e redução da taxa de repetência no ensino fundamental para índices inferiores a 2,5% após 2020.
6. Qualidade Universalização do Ensino Médio	Universalizar o ensino médio para todos os jovens de 15 a 17 anos Até 2015. Reduzir a taxa de repetência e de abandono no ensino médio para índices inferiores a 2,5% até 2020
7. Expansão e Qualidade do Ensino Técnico	Atender a 100% da demanda por ensino técnico até 2010 e manter este atendimento até 2025
8. Expansão do Acesso ao Ensino Superior de Qualidade	Ter 50% dos jovens de 18 a 24 anos cursando ou tendo Concluído o ensino superior em 2025.
<b>Erradicação da Pobreza e Redução das Desigualdades</b> <b>9. Promoção do Desenvolvimento Local (âncora)</b>  10. Consolidação e Ampliação das Transferências de Renda	2009: 221 mil famílias  2010: 206 mil famílias

Condicionadas	2011: 190 mil famílias
11-Universalização do Acesso à Tecnologia da informação	300 telecentros implantados até 2013
12-. Educação de Adultos	Erradicar o analfabetismo da pop. Com mais de 18 anos até 2025.
13-Universalização dos Serviços de; Saúde da Família	Atingir 700 mil famílias atendidas por ano até 2015.
14. Prevenção à Gravidez Precoce e Planejamento Familiar	Redução em 90% da gravidez precoce; Redução em 90% da gravidez não desejada por parte das mulheres adultas.
15. Ampliação do Acesso à Habitação de Baixa Renda	Nove comunidades de baixa renda da RMGV beneficiadas por projetos de habitação associados a intervenções na infra-estrutura urbana, meio-ambiente e regularização da propriedade.
<b>Redução da Violência e da Criminalidade</b>	
<b>16. Sistema Integrado de Defesa Social (âncora)</b>	
17. Redução dos Crimes Contra o Patrimônio	Implantar 70 câmeras de monitoramento eletrônico em centros Comerciais até 2010.
18. Atenção ao Jovem	Ter 34000 jovens beneficiados pelo projeto (recebendo bolsas) até o ano de 2010
19. Prevenção Social da Criminalidade	Implantar 13 núcleos de referência até 2008 mediante ONGs
20. Gestão da Segurança Pública	Ter todas as unidades integrantes do sistema de defesa social com no mínimo 50% da pontuação máxima dos critérios de avaliação do Programa Qualidade na Gestão Pública do Esp. Santo, até 2010
21. Capacitação Policial Orientada para Resultados	Realizar 5(cinco) cursos para formação em nível de especialização de 250 gestores (policiais e civis) em Segurança Pública até 2010
22. Modernização da Polícia Técnico-Científica	Infra-estrutura tecnológica e laboratorial modernizada até 2007
23. Ampliação e Modernização do	

Sistema Prisional.	Construir 16.000 novas vagas em unidades prisionais até 2025. Ampliar a porcentagem de vagas com gestão privada em 30% até 2010.
24. Policiamento Comunitário e Solução de Problemas	Metodologia de policiamento comunitário e de solução de problemas, implantada em 13 comunidades até 2009.
25. Controle da Atividade Policial	Ouvidoria Geral de Defesa Social implantada até 2008. Corregedoria Geral de Defesa Social autônoma de Segurança Pública implantada até 2008.
26- Diagnóstico e Pesquisa em Segurança Pública	Núcleo acadêmico de pesquisa em segurança pública consolidado até 2007. Diagnóstico socioeconômico e espacial detalhado da violência e criminalidade no Est. Do Esp. Santo e nos grandes centros urbanos elaborado até 2007. Pesquisa de vitimização e avaliação institucional elaborada em 2007 e replicada a cada dois anos.
<b>Interiorização do Desenvolvimento 27. Gestão da Competitividade Sistêmica no Interior (âncora)</b>	
28. APL Mármore e Granito	Aumentar a participação do Espírito Santo na exportação do setor de rochas ornamentais no Brasil de 56% em 2004; para 635 em 2015 e para 70% em 2015. Aumentar a participação de produtos semi-manufaturados e manufaturados nas exportações capixabas de rochas ornamentais de 70% em 2004 para 74% em 2015 e para 78% em 2025.
29. APL Confecções e Vestuário	Aumentar a participação do Espírito Santo na exportação do setor de vestuário no Brasil de 0,03% em 2005 para 0,41% em 2015 e 1,70% em 2025. Aumentar a quantidade de empregos formais do setor de vestuário no Espírito Santo de 27.593 em 2004 para 48,5 mil em 2015 e 79 mil em 2025.
30. APL Florestal-moveleiro	Aumentar a participação do Espírito Santo na exportação do setor moveleiro no Brasil de 0,64% em 2005 para 1,1% em 2015 e 1,8% em 2025. Instalar uma fábrica de MDF até 2010
31. APL Fruticultura	Aumentar a participação do Espírito Santo na exportação de frutas in natura do Brasil de 5,16% em 2002 para 10,7% até 2015 e 15,1% em 2025. Tornar o Espírito Santo um exportador de polpa e de suco de frutas até 2012. Ampliar em 47% a área estadual com fruticultura até 2012. Instalar 3 fábricas de polpa de fruta com capacidade de produção de 5 mil toneladas por ano até 2010.
32. APL Café	Aumentar a produtividade do café arábica e do café

	<p>conilon de 11,56 e 19,06 sacas/hectare em 2025, respectivamente, para 19,36 e 31,37 em 2015; e para 32,41 e 51,64 sacas/hectare em 2025</p> <p>Aumentar o percentual exportado da produção cafeeira capixaba de 48% em 2003 para 60% em 2015 e 67% em 2025.</p> <p>Instalar uma fábrica de café solúvel na região Noroeste até 2010</p> <p>Implantar mais 2 centros de degustação de café no Estado até 2015</p>
33. APL Alimentos e Bebidas	Aumentar a quantidade de empregos formais do setor de Alimentos e Bebidas no Espírito Santo de 12.592 em 2004 para 22,1 mil em 2015 e 42,1 mil em 2025.
34. APL Turismo	Aumentar o gasto médio do turista que visita o interior do Espírito Santo de R\$32,00 em 2005 para R\$60,00 em 2015 e R\$106,00 em 2025
35. Cadeia Produtiva da Pecuária Leiteira	<p>Aumentar a produção leiteira de 380 milhões de litros, em 2005, para 620 milhões de litros até 2015.</p> <p>Dobrar a produtividade média de leite por vaca e triplicar a produtividade de leite por área de pastagens até 2015</p>
<p><b>Desenvolvimento da Rede de Cidades</b></p> <p><b>36. Planejamento e Gestão de Cidades (âncora)</b></p>	<p>Alcançar uma rede de cidades mais equilibrada correspondente ao Índice de Primazia de Cidades de 0,6 até 2025.</p> <p>Aumentar a qualidade de vida no ambiente urbano correspondente ao índice de Desenvolvimento Urbano para 0,83 até 2025.</p> <p>Situação Atual: Índice de Desenvolvimento Urbano de 0,32 em 2000. Índice de Primazia de Cidades de 0,77 em 2000</p>
37. Desenvolvimento da Região Metropolitana Grande Vitória	Hospital Geral de Cariacica construído até 2010. Plano Diretor de Controle de Inundações elaborado e ações estruturais implantadas até 2011
38. Rede de Cidades Cachoeiro de Itapemirim	17 unidades básicas de saúde e 5 unidades regionais de saúde implantadas até 2025.
39. Rede de Cidades Colatina	10 unidades básicas de saúde e 3 unidades regionais de saúde implantadas até 2025
40. Rede de Cidades Linhares	Oito unidades básicas de saúde e três Unidades Regionais de saúde implantadas até 2025
41. Rede de Cidades São Mateus	Dez unidades básicas de saúde e três unidades regionais de saúde implantadas até 2025
42. Rede de Cidades de Nova Venécia	Dez unidades básicas de saúde e três Unidades Regionais de saúde implantadas até 2025
43. Desenvolvimento Urbano de Aracruz e Região de Impacto	Seis unidades básicas de saúde e duas unidades regionais de saúde implantadas até 2025.
44. Desenvolvimento Urbano de Anchieta e Região de Impacto.	Dez unidades básicas de saúde e quatro unidades regionais de saúde implantadas até 2025
45. Rede de Cidades Serranas	Doze unidades básicas de saúde e quatro unidades regionais de saúde implantadas até 2025.
46. Rede de Cidades Caparaó	Doze unidades básicas de saúde e quatro unidades regionais de saúde implantadas até 2025

47. Expansão com Qualidade da Habitação Urbana	23 mil habitações construídas ou reformadas até 2010 ( redução do déficit habitacional relativo para 8%) 66 mil habitações construídas ou reformadas até 2015 (redução do déficit habitacional relativo para 6%). 135 mil habitações construídas ou reformadas até 2010 ( redução do déficit habitacional relativo para 4%)
<b>Recuperação e Conservação de Recursos Naturais</b> 48. Universalização do Saneamento (âncora) 49. Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (âncora)	<b>Universalização dos serviços de saneamento até 2025 ( água, esgoto e lixo adequadamente disposto).</b> <b>Aumentar o percentual de cobertura vegetal nativa do Estado para 16% até 2025.</b> <b>732 mil hectares de cobertura vegetal nativa preservada ou recuperada até 2025</b>
50. Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos	Sistema estadual de gerenciamento de recursos hídricos implantado até 2010
51. Expansão e Diversificação de Plantios Agroflorestais Comerciais	Aumentar a área reflorestada para 10% do território do Estado até 2020
52. Gerenciamento de Resíduos Sólidos	90% de atendimento das áreas urbanas por coleta de lixo até 2025. 90% dos resíduos sólidos urbanos dispostos em aterros
53. Educação Ambiental	8.000 pessoas capacitadas em educação ambiental até 2025. Nota: Capacitação dos docentes da educação básica, dos agentes de saúde, dos agentes ambientais e membros de Organizações não governamentais dedicadas à conservação do meio ambiente.
54. Conservação de Solos	Reduzir em 30% a área degradada até 2025
<b>Agregação de Valor à Produção, Adensamento das Cadeias Produtivas e Diversificação Econômica</b> 55. Promoção e Atração de Investimentos (âncora)	<b>Conquistar a quinta posição no ranking de competitividade estadual até 2025.</b> <b>Conquistar a quinta posição no ranking estadual de intensidade de valor das exportações (U\$ FOB) até 2025.</b> <b>Elevar para 35 o número de setores responsáveis por 90% do PIB capixaba.</b> <b>Atingir um volume anual de investimentos privados equivalente a 1% do PIB estadual, até 2010.</b> <b>Atingir um volume de investimentos em setores que não sejam atualmente os principais setores econômicos do estado equivalente a 30% do volume total de investimentos privados do ES, até 2010.</b>
56. Qualificação de Mão-de-Obra para os Setores Produtivos	Ofertar 1.000 vagas anuais em cursos médio e pós-médio, no período 2007-2010
57. Desenvolvimento e Qualificação de Fornecedores	Atingir 1.600 empresas qualificadas em 2015
58. Tecnologia e Inovação	Atingir a 1,0% do PIB estadual em investimentos em pesquisa e desenvolvimento do estado em 2025

59. Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Setor Petróleo e Gás Natural	Investimentos da Petrobras de R\$ 13 bilhões, no período 2006-2010, em exploração e produção. Investimentos de outras operadoras de R\$ 1,3 bilhão, no período 2006-2010, em exploração e produção.
60. Implantação do Pólo Gás-Químico do Espírito Santo	Plantas de metanol e derivados implantadas em 2012, e plantas de amônia e derivados em 2014.
61. Implantação do Pólo Siderúrgico em Anchieta	Pólo siderúrgico implantado em 2018
62. Implantação de Unidades de Ferro-Esponja Briquetado e Aciaria	Complexo implantado em 2015
63. Implantação de Unidades de Laminação a Frio e Galvanização	Complexo implantado em 2015
64. Desenvolvimento de Fontes Alternativas de Energia	Elaborar estudo de pré-viabilidade técnica e econômica para a produção de álcool e biodiesel em 2007
65. Geração de Energia Elétrica	Aumento da capacidade de geração em 1,5 milhão de MW com a construção de duas (2) usinas termoelétricas, até 2010.
66. Desenvolvimento da Indústria Naval	Estaleiro implantado em Barra do Riacho até 2010
67. APL Metal-mecânico	Aumentar a quantidade em empregos formais do setor metal-mecânico do Espírito Santo de 23.235 em 2004 para 40,8 mil em 2015; e 77.830 em 2025.
<b>Desenvolvimento da Logística</b> 68. Desenvolvimento do Porto Barra do Riacho (âncora)	<b>Ampliar a capacidade do sistema logístico capixaba, impulsionada pela execução dos seguintes projetos principais:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Implantação do Porto Barra do Riacho para carga geral até 2010.</b></li> <li>• <b>Duplicação da BR 101, de Rio Bonito/RJ à divisa com a Bahia até 2015.</b></li> <li>• <b>Adequação e duplicação da BR 262, trecho Vitória – Belo Horizonte até 2015.</b></li> <li>• <b>Implantação da Ferrovia Litorânea Sul até 2009</b></li> <li>• <b>Ampliação do corredor ferroviário Centro-Leste até 2015</b></li> <li>• <b>Implantação do Ramal Ferroviário Norte até 2025</b></li> </ul> <b>Instalações portuárias implantadas até 2009</b>
69. Adequação do Porto de Vitória	Implantações portuárias ampliadas e adequadas até 2010
70. Desenvolvimento do Porto de Ubu;	Porto e acessos implantados até 2015
71. Eixo Longitudinal Litorâneo	Rodovia BR 101 duplicada no trecho entre Rio Bonito (RJ) e Linhares e adequada sua capacidade no trecho entre Linhares e a divisa com a Bahia. Contorno em todas as cidades que se configuram como travessias urbanas implantado
72. Eixo Longitudinal Interiorano	Ligação rodoviária contínua entre Bom Jesus do Norte e divisas com Minas Gerais e Bahia implantada até 2015
73. Eixos Transversais	Seis eixos transversais implantados até 2020
74. Adequação de Capacidade da BR	Rodovia BR 262 duplicada entre Venda Nova do Imigrante e Vitória, e adequada sua capacidade até

262	Belo Horizonte (MG) até 2015.
75. Eixos Diagonais	Três eixos diagonais implantados até 2020
76. Ferrovia Litorânea Sul	Ferrovia implantada até 2009
77. Adequação do Corredor Centro-Leste	Variante da FCA entre Patrocínio (MG) e Sete Lagoas (MG) implantada até 2025. EFVM, de Sabará (MG) até Vitória, duplicada até 2025
78. Terminal de Carga Aérea	Ampliação do aeroporto implantada até 2007. Novo terminal de carga aérea (TECA) construído até 2007
79. Ramal Ferroviário Norte	Ramal ferroviário implantado até 2025
80. Transporte e Distribuição de Gás Natural	GASENE implantado até 2008
<b>Capital Social e Qualidade das Instituições Capixabas</b> <b>81. Profissionalização e Inovação no Serviço Público (âncora)</b>	<b>Aumentar o grau de confiança da sociedade nas instituições públicas capixabas para 70% em 2015. Preencher 80% das vagas de gestores públicos por servidores concursados e formados até 2015. Dispor de um processo contínuo de desenvolvimento gerencial de executivos de todas as instituições públicas responsáveis por tomada de decisão, que se mantenha até 2025</b>
82. Gestão Orientada para Resultados	Implantar a gestão orientada para resultados em todos os programas finalísticos de governo até 2011
83. Governo Eletrônico	Disponibilizar serviços em meio eletrônico em todos os órgãos do governo estadual que se relacionam diretamente com o público, até 2015.
84. Modernização da Gestão Pública Municipal	Adesão de municípios que representem 60% da população capixaba a um plano de modernização da gestão pública municipal até 2010; e 100% até 2015
85. Pesquisa Aplicada em Políticas Públicas	Ter o programa implantado até 2008
86. Qualidade da Administração Pública	Adesão de todos os órgãos do governo estadual que prestam serviços ao público ao programa qualidade na gestão pública do Espírito Santo, até 2015.
87. Ampliação da Gestão Pública Não Governamental	Implantar e aferir resultados em pelo menos três contratos de gestão com instituições da sociedade civil organizada em cada uma das seguintes áreas: saúde, educação, cultura, justiça e cidadania, meio ambiente e ciência e tecnologia até 2008.
<b>Fortalecimento da Identidade e Melhoria da Imagem Capixaba</b> <b>88. Valorização e Divulgação da Imagem (âncora)</b>	<b>Aumentar o grau de compatibilidade entre a imagem desejada e a imagem percebida do Espírito Santo por pessoas de outros estados. 30 menções positivas espontâneas anuais até 2015; e 36 até 2025. Nota: Deverão ser considerados como veículos nacionais jornais e revistas de circulação nacional. 72 menções estimuladas anuais em 2007; e 48 menções estimuladas anuais de 2008 a 2025</b>
89. Disseminação da Cultura Capixaba na Educação	Todas as escolas públicas e privadas de ensino básico e superior com conteúdos programáticos relativos ao estado inseridos em suas grades curriculares até 2015
90. Preservação das Manifestações Culturais Tradicionais	12 associações ativas até 2015
91. Rede de Espaços Culturais	Revitalizar o Museu de Arte do ES, Centro Cultural Camélia e Museu Solar Monjardim até 2015.



	<p>Criar 5 (cinco) novos centros culturais até 2015.  Nota: Os centros devem ser localizados nas quatro macrorregiões do estado, conforme zoneamento IPES.  Atingir 85 mil visitantes/anual aos centros culturais até 2015; e 315 mil até 2025.  Nível de conhecimento e avaliação favorável dos centros culturais, mediante menção espontânea: 25% até 2015; e 35% até 2025.</p>
92. Desenvolvimento do Esporte	Criação de 3 (três) centros de excelência esportiva
93. A Cultura em Transformação	Quatro prêmios ou distinções recebidos por manifestações culturais contemporâneas capixabas até 2015
<b>Inserção Estratégica Regional</b>	<b>Estabelecer alianças estratégicas para aumentar o índice de Desenvolvimento Humano (IDH) das regiões deprimidas cujos territórios se estendem para os estados de MG, RJ e BA, até 2025. Estabelecer alianças estratégicas para a concretização dos investimentos em logística situados fora do território capixaba, até 2015.</b>
94. Alianças Estratégicas para Erradicação da Pobreza e Redução das Desigualdades	
95. Alianças Estratégicas para Desenvolvimento Econômico Integrado	
96. Alianças Estratégicas para Integração Logística;	
97. Alianças Estratégicas para Recuperação e Conservação de Recursos Naturais	

Fonte: Secretaria de Estado de economia e Planejamento. **Plano de Desenvolvimento Espírito Santo 2025 . Carteira de Projetos Estruturantes.** Vitória, E.S., 2006

Note-se que os projetos estruturantes na terminologia do PPA tanto podem ser Programas como Ações.

### 1.3 Orientações Estratégicas do Governo

Quando da elaboração do Manual, as Orientações Estratégicas do Governo estavam em fase de análise e consolidação e serão encaminhadas posteriormente em documento próprio.

## **Capítulo 2**

### **2.1.Princípios:**

Segundo a orientação do Ministério de Planejamento e Investimentos Estratégicos, o PPA 2008/2011 deverá nortear-se segundo os seguintes princípios:

- Convergência territorial
- Integração de políticas e programas
- Monitoramento e avaliação
- Estabelecimento de parcerias
- Gestão estratégica
- Transparência
- Participação social

Na elaboração dos programas deverão ser observados o alinhamento com o planejamento estratégico do Governo e com os objetivos setoriais, quando houver. A consistência da relação causa/efeito entre o problema a resolver, a demanda a atender e o objetivo do Programa e as ações propostas.

No caso dos Programas finalísticos, deverá ser observada a qualidade dos indicadores propostos e evitada a superposição entre programa ou ações finalísticas com os mesmos propósitos, bem como a existência de programas com recursos insuficientes para resolver os problemas a eles associados.

### **2.2. Normas e Conceitos**

Este capítulo visa fornecer os conceitos e procedimentos para elaboração do PPA 2008-2011, incorporando as modificações exigidas no aperfeiçoamento da elaboração do Plano, bem como a compatibilização com as normas e conceitos adotadas pelo governo federal. Iniciaremos com a base legal da elaboração do Plano.

### **2.3- PPA – Marco Legal**

O artigo 165 da Constituição federal define a forma de integração entre Plano e Orçamento através da criação de três instrumentos:

- Plano Plurianual -PPA
- Lei de Diretrizes Orçamentárias –LDO
- Lei Orçamentária Anual –LOA.

O parágrafo primeiro do artigo 165 estabelece ainda:

“ A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

O parágrafo primeiro do artigo 167, da mesma constituição, por sua vez, determina:

“nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”

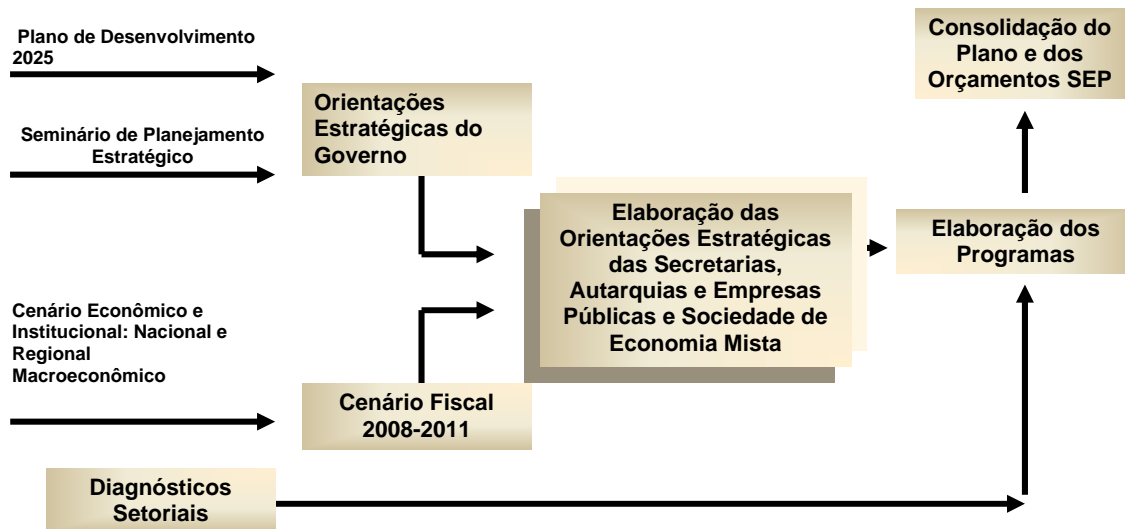
O artigo 15 da Lei 101 de 04 de maio de 2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal) considera “irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação” que não esteja adequada com a lei orçamentária anual e compatível com o plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Posteriormente, o Decreto nº 2829/98 (Anexo I) estabeleceu as normas de elaboração e execução do PPA que continuam vigendo e fazem parte da base legal da metodologia ora apresentada.

## **2.4 – Elaboração dos Programas**

O programa é o elemento de organização da ação governamental e sua formulação deve estar voltada para o atendimento de uma demanda social, para a solução de um problema ou para o aproveitamento de uma oportunidade de investimento inscritas nas prioridades do governo, expressas no Plano de Desenvolvimento 2025, e nas Orientações Estratégicas do Governo. A elaboração dos Programas no PPA segue aproximadamente o seguinte fluxo de processos.

## ELABORAÇÃO DO PLANO E DOS ORÇAMENTOS



### 2.5. CONCEITOS

#### **Programa:**

É um conjunto de ações, entidades executoras e pessoas motivadas para o alcance de um objetivo comum. Este objetivo expressa um resultado desejado com a implementação do programa e é mensurado por indicadores que permitem avaliar o seu alcance.

#### **Requisitos para constituição de programas:**

Dar solução a um problema, atender a uma demanda da sociedade ou ao aproveitamento de uma oportunidade de investimento.

Compreender um conjunto de ações voltadas para um objetivo comum.

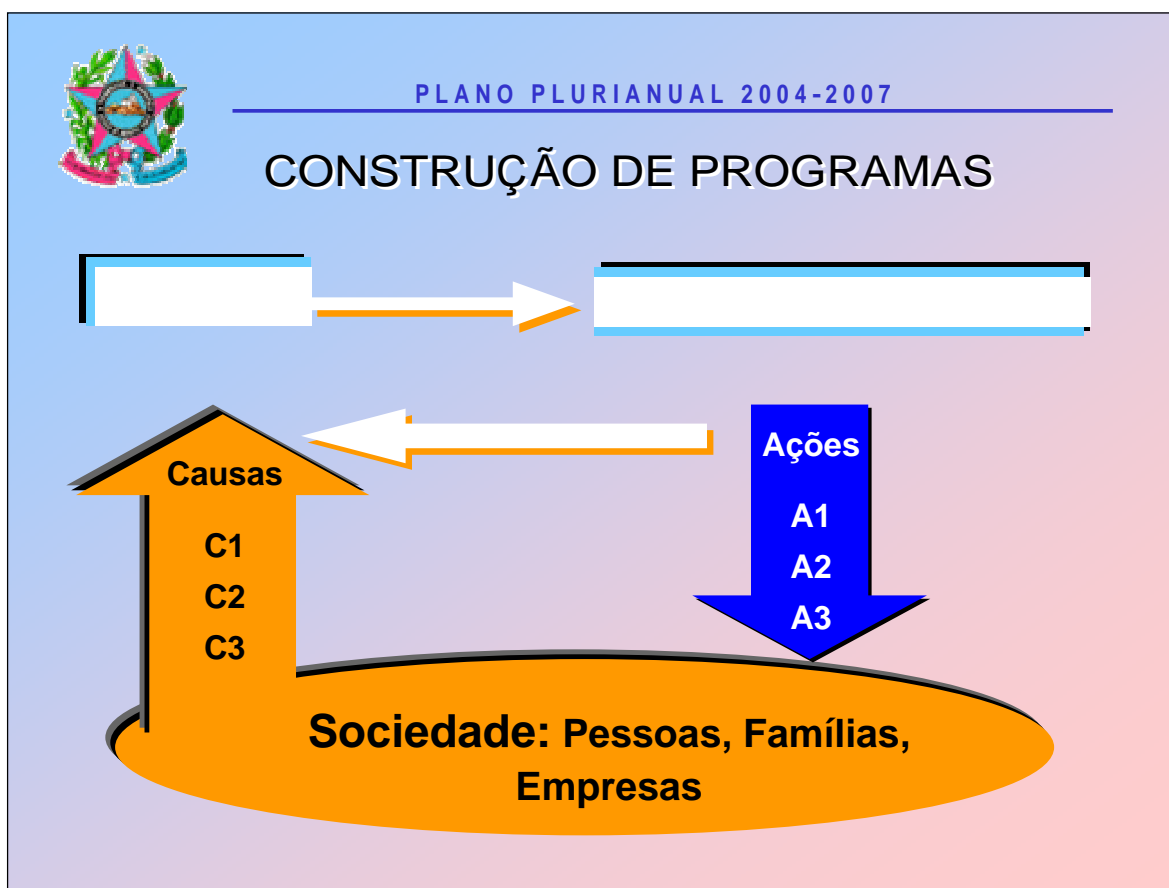
Permitir a identificação do público-alvo e buscar ampliar a base de financiamento mediante geração de receitas próprias ou de parcerias.

## 2.6 Problemas:

Na primeira versão do Manual de Elaboração do PPA da União 2003/2007, consta uma definição de problema que continua bastante atual:

Podemos definir problema como uma desconformidade entre o estágio atual de uma situação específica e o estágio em que esta situação deveria se encontrar, segundo a visão de um ator social ou visão hegemônica, cujo ator social a reconhece como superável ou evitável, declarando-se disposto a enfrentá-la. [...] Identificado o problema, sua solução será traduzida no objetivo do programa.

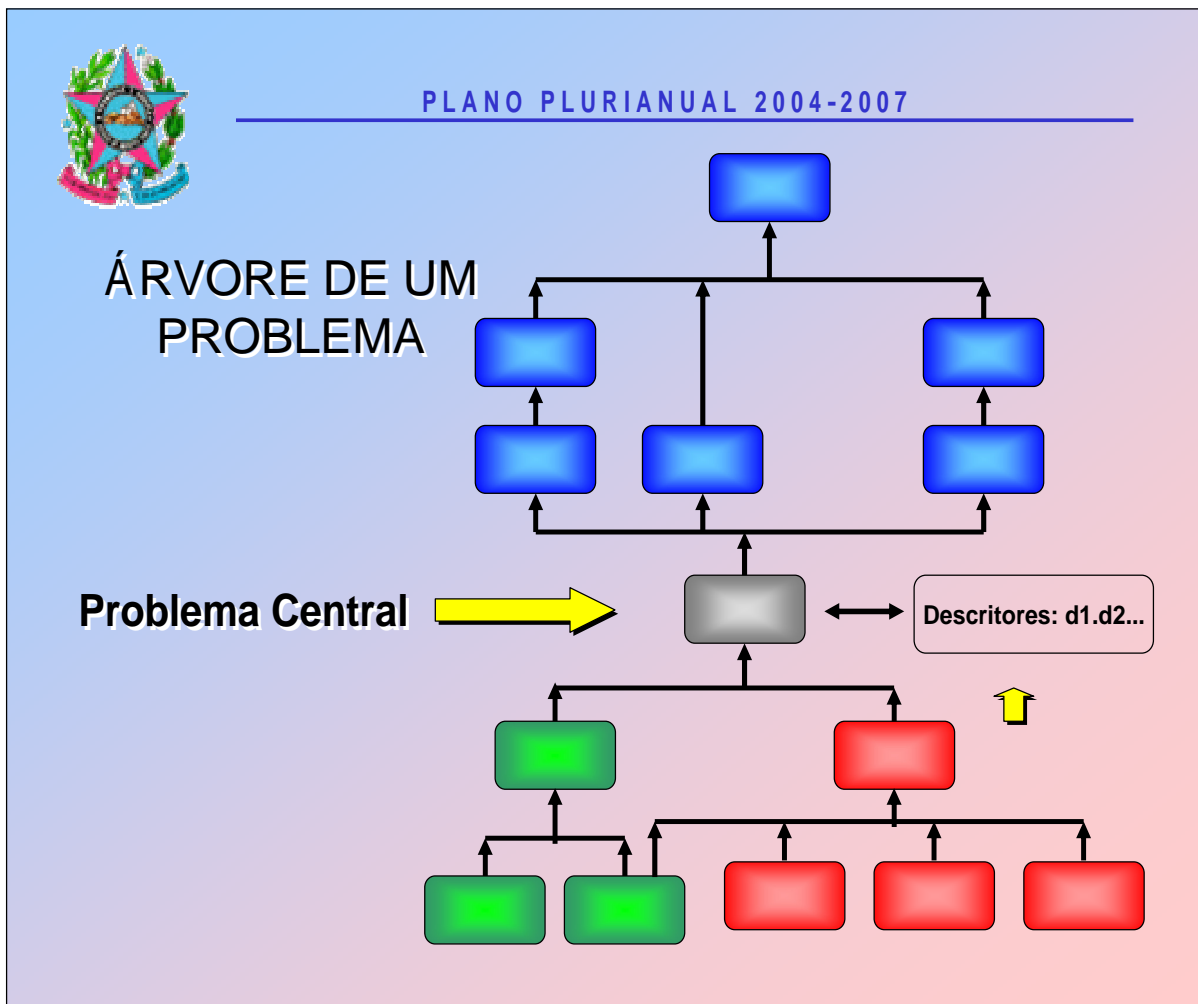
Há toda uma reflexão sobre a identificação de um problema e de suas causas, bem como metodologias específicas para identificação de causas e conseqüências. A relação problemas formulação de Programas está bem explicitada no diagrama a seguir, que foi objeto de sucessivas capacitações.

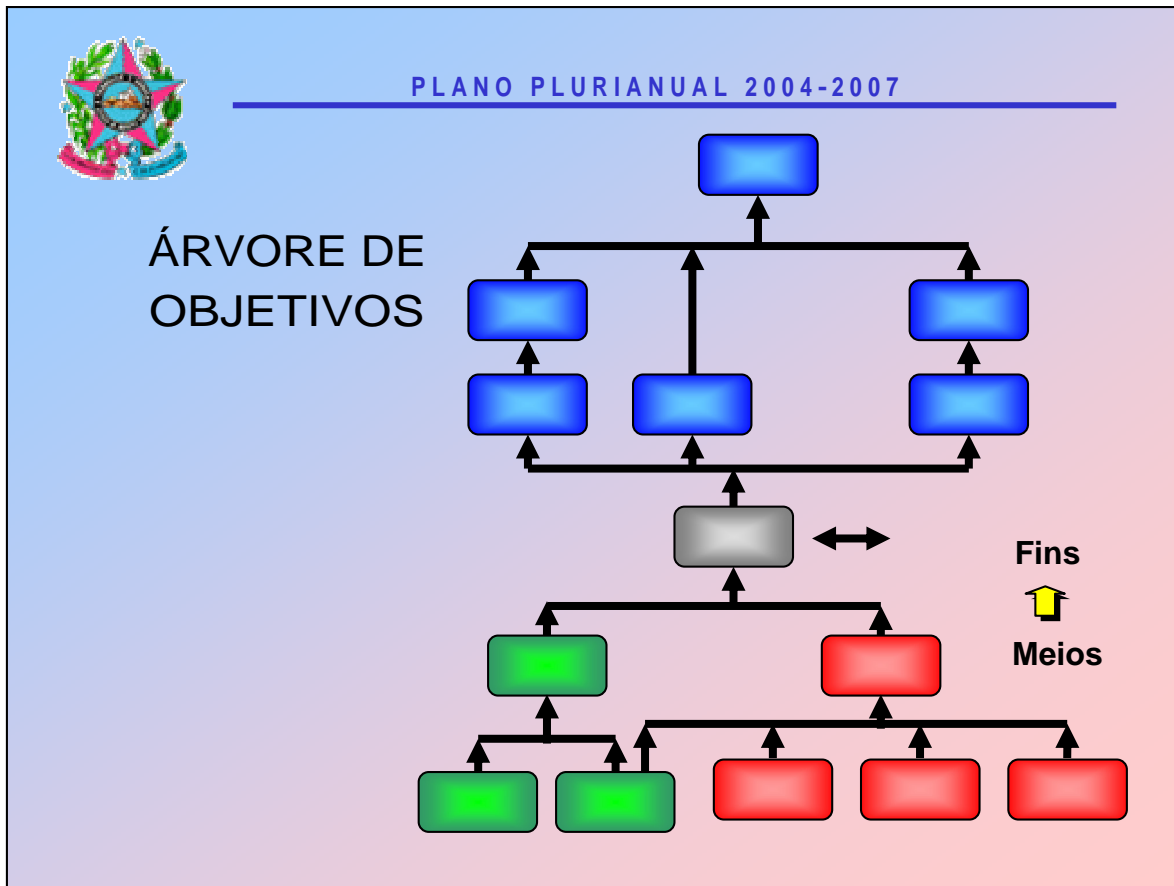


Para identificação dos problemas, uma metodologia de origem alemã, já bastante disseminada no Brasil, a Zielorientierte Projektplanung (ZOPP), deu origem à construção da chamada árvore de problemas, que procura construir um consenso entre os vários atores

sociais envolvidos sobre a natureza de um problema, bem como estabelecer os nexos causais entre as causas e respectivas conseqüências.

Os diagramas a seguir, trazem a configuração de uma árvore de problemas e de uma árvore de objetivos, tais como utilizadas em capacitações anteriores.





No caso do PPA 2008/2011, a identificação dos problemas, foi feita no processo de elaboração do Plano de Desenvolvimento 2025, e adotou um critério de hierarquização dos problemas, chamado AHP, uma sigla do termo em inglês – Analytic Hierarchy Process – desenvolvida por Thomas L. Saaty e seus colaboradores, nos Estados Unidos, na década de 1970, conforme consta do Documento Plano de Desenvolvimento Espírito santo 2025: Carteira de projetos Estruturantes. Portanto, os 93 projetos estruturantes refletem uma hierarquização de problemas desenvolvida por este método, cabendo aos gerentes e aqueles que vão elaborar os Programas, a identificação dos problemas implícitos nos Projetos propostos. No PPA os problemas estarão associados aos Programas Finalísticos.

No caso das **demandas**, elas são fruto das exigências ou carências da população claramente detectadas.

Tendo-se em conta que as demandas sociais são muito maiores que a capacidade de intervenção do Estado, cabe ao governo priorizar os Programas segundo as principais demandas da sociedade e segundo sua capacidade financeira.

No caso do PPA 2008/2011 o governo não só definirá os Programas prioritários, como também constituirá uma equipe de gerentes voltados especificamente para a gestão da execução dos Programas prioritários de governo.

**Diretriz:**

Adota-se como diretriz as orientações emanadas da Estratégia do Governo. No caso em tela, as diretrizes deverão ser buscadas nos documentos: Orientações Estratégicas do Governo e Plano de Desenvolvimento Espírito Santo 2025. Para efeito do PPA tomaremos como diretrizes principais as metas extraídas da estratégia principal e da estratégia complementar, além das Orientações Estratégicas do Governo 2007/2010.

**2.7 Tipos de Programas:**

No PPA 2004/2007 trabalhamos com quatro tipos de Programas, a saber:

Programas Finalísticos;

Programas de Serviços ao Estado;

Programa de gestão de políticas públicas;

Programa de Apoio Administrativo.

No PPA 2008/2011, adotaremos apenas dois tipos de Programas, a exemplo do que já fazem a União e os Municípios.

Mantêm-se os **Programas Finalísticos**, isto é, programas que resultam em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade e cria-se um novo tipo de Programa denominado *Programa de apoio às Políticas Públicas e áreas Especiais*.

**Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais:**

Denominará os Programas anteriormente classificados como de Serviço ao Estado, de Gestão de Políticas Públicas e de Apoio Administrativo. São, portanto programas voltados aos serviços típicos de Estado, ao planejamento, à formulação de políticas públicas setoriais, à coordenação, à avaliação ou ao controle dos Programas Finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Estado e às despesas de natureza tipicamente administrativas.



## 2.8. Atributos do Programa:

**Denominação:** Comunicação ao público, em uma palavra ou frase-síntese, da compreensão direta dos propósitos do Programa. Não há restrição quanto ao uso de nomes fantasia. Exemplo: “A Alfabetização é um Direito”

“Consumidor Cidadão”.

**Objetivo:** Expressa a busca de um resultado, descrevendo a finalidade do Programa com concisão e precisão, sempre mensurável por um indicador. O objetivo deverá ser iniciado por um verbo no infinitivo.

Exemplo: Garantir a trafegabilidade das estradas rurais durante todo o ano, em rotas agroturisticas e em áreas de concentração da produção agrícola.

Reduzir a violência e a criminalidade no Estado do Espírito.

**Público Alvo:** Especifica os segmentos da sociedade aos quais se destina e que se beneficiam direta e legitimamente com sua execução. São: Grupos de pessoas; Comunidades; Instituições ou setores que serão atingidos diretamente pelos resultados do programa.

Exemplo: “Agricultores familiares”

“ Jovens e adultos acima de 15 anos, que estão fora da escola formal”.

**Órgão Responsável:** O órgão responsável pelo gerenciamento do programa mesmo quando o programa for integrado por ações desenvolvidas por mais de um órgão (programa multissetorial).

Exemplo: Cód.44000- Secretaria de Estado da Saúde

**Unidade Orçamentária:** Unidade administrativa onde se localiza o gerenciamento do programa. Exemplo: Cód. 44201- Instituto Estadual de Saúde Pública.

**Tipo:** Os programas serão classificados em **Finalísticos** ou **Programas de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais**. Quanto à tipologia podem ser classificados ainda em multissetoriais ou não. São **multissetoriais** os programas executados concomitantemente por mais de uma unidade orçamentária.

**Programas Finalísticos:** Programas que resultam em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade.

**Programa de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais:** Programas voltados aos serviços típicos de Estado, ao planejamento, à formulação de políticas públicas setoriais, à coordenação, à avaliação ou ao controle dos Programas Finalísticos, resultando em bens ou serviços ofertados ao próprio Estado e às despesas de natureza tipicamente administrativas.

**Horizonte temporal:** Estabelece o período de vigência do programa, podendo ser **contínuo** ou **temporário**. No caso de programa temporário, deverá ser informado o mês e ano de início e término e o seu valor global estimado.

**Justificativa:** trata-se de uma descrição do problema que o programa tem por objetivo enfrentar. A justificativa deve:

- Abordar o diagnóstico da situação-problema para o qual o programa foi proposto;
- Alertar quanto às conseqüências da não implementação do programa;
- Informar a existência de condicionantes favoráveis ou desfavoráveis ao programa.

Exemplo: **Programa: Bolsa Universitária –Nossa Bolsa**

Grande parte da população capixaba é excluída da educação superior, face à grande dificuldade para acesso ao ensino público e ao nível de renda ser insuficiente para custear a matrícula e freqüência a cursos na iniciativa privada. Necessário se faz a intervenção governamental, no sentido de criar mecanismos que favoreçam o acesso desses estudantes a cursos de graduação.

Exemplo: **Programa: Profissionalização da Enfermagem**

Elevado número de trabalhadores sem qualificação adequada, atuam na área de enfermagem. No Estado foram cadastrados 5 mil trabalhadores atuando na área de enfermagem sem qualificação profissional. A qualificação destes trabalhadores contribuirá para a execução de práticas mais seguras nos serviços de saúde e a promoção da cidadania de trabalhadores que alcançarão a regularização de sua atividade profissional. .

**Indicadores de Resultado.**

**Conceito:** Elemento capaz de medir a evolução do problema. Deve ser coerente com o objetivo do programa, ser sensível à contribuição das principais ações e apurável em tempo oportuno. Os indicadores se aplicam aos Programas finalísticos e aos Programas eleitos como prioritários de governo.

Exemplo: Objetivo: Redução da mortalidade infantil no Estado a 5 óbitos por cada mil nascidos vivos.

**Indicador:** Coeficiente de mortalidade infantil.

**Descrição:** Forma pela qual o indicador será apresentado à sociedade.

Exemplo: Zona livre de Febre aftosa.

Redução da mortalidade Infantil

**Unidade de medida:** Padrão escolhido para mensuração da relação adotada como indicador.

Exemplo: unidade; Porcentagem; 1/1000

**Atributos do Indicador:**

**Índice de referência:** Expressa a situação mais recente do problema e sua respectiva data de apuração.

**Índice esperado ao longo do PPA:** Situação que se deseja atingir com a execução do programa ao longo de cada ano do período de vigência do PPA.

**Índice ao final do programa (somente para programas temporários):** Resultado, expresso pelo indicador, que se deseja atingir com a conclusão da execução do programa.

**Fonte:** Órgão responsável pelo registro ou produção das informações necessárias para a apuração do indicador e divulgação periódica dos índices.

A maior parte das informações utilizadas na construção dos indicadores deverá ser produzida pelos próprios órgãos executores dos programas ou outros integrantes da estrutura da Unidade Orçamentária responsável. Estes deverão manter sistemas de coleta e tratamento de informações com esta finalidade.

Ex. IBGE; IPES; SEDU, FINDES entre outras.

**Periodicidade:** Frequência com a qual o indicador é apurado.

**Base Geográfica:** Menor nível de agregação geográfica da apuração do índice, podendo ser municipal, estadual ou regional.

**Fórmula de cálculo:**

Demonstra, de forma sucinta e por meio de expressões matemáticas, o algoritmo que permite calcular o valor do indicador. \*

Exemplos:

Indicador: “Incidência do tétano neonatal”

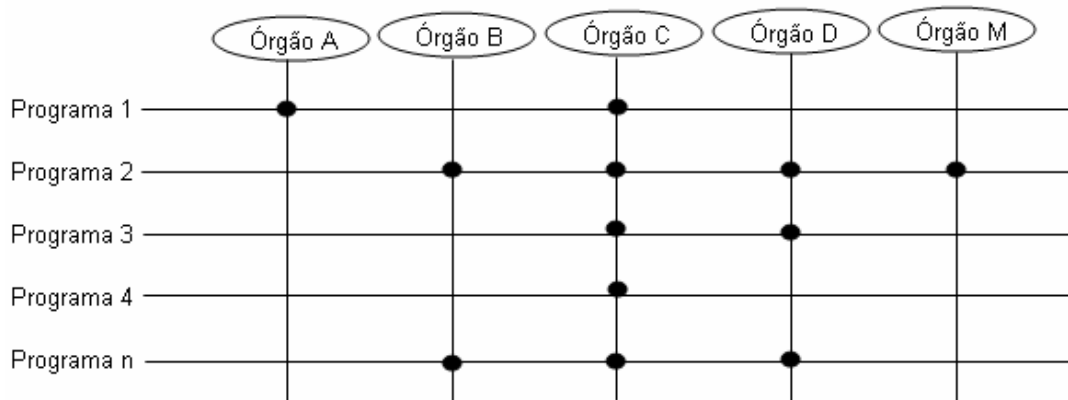
Fórmula de cálculo: “Relação percentual entre o número de casos novos de tétano neonatal e o total da população menor de um ano de idade”.

“Taxa de analfabetismo”

Fórmula de Cálculo:  $\frac{\text{Pop c/o 10 anos ou + que não sabe ler e escrever}}{\text{Pop. Com 10 anos ou mais}} * 100$

## 2.9 Multissetorialidade na Gestão por Programas

A existência de Programas multissetoriais se justifica pela necessidade de se evitar a duplicação de ações e Programas. Os Programas multissetoriais surgem para dar maior racionalidade à gestão pública e evitar o desperdício dos recursos públicos sempre tão escassos. A idéia é que as várias unidades orçamentárias que executam um programa multissetorial se articulem na formulação e gestão do programa de forma a se evitar a duplicidade de ações. O diagrama a seguir, dá uma boa idéia desta integração transversal.

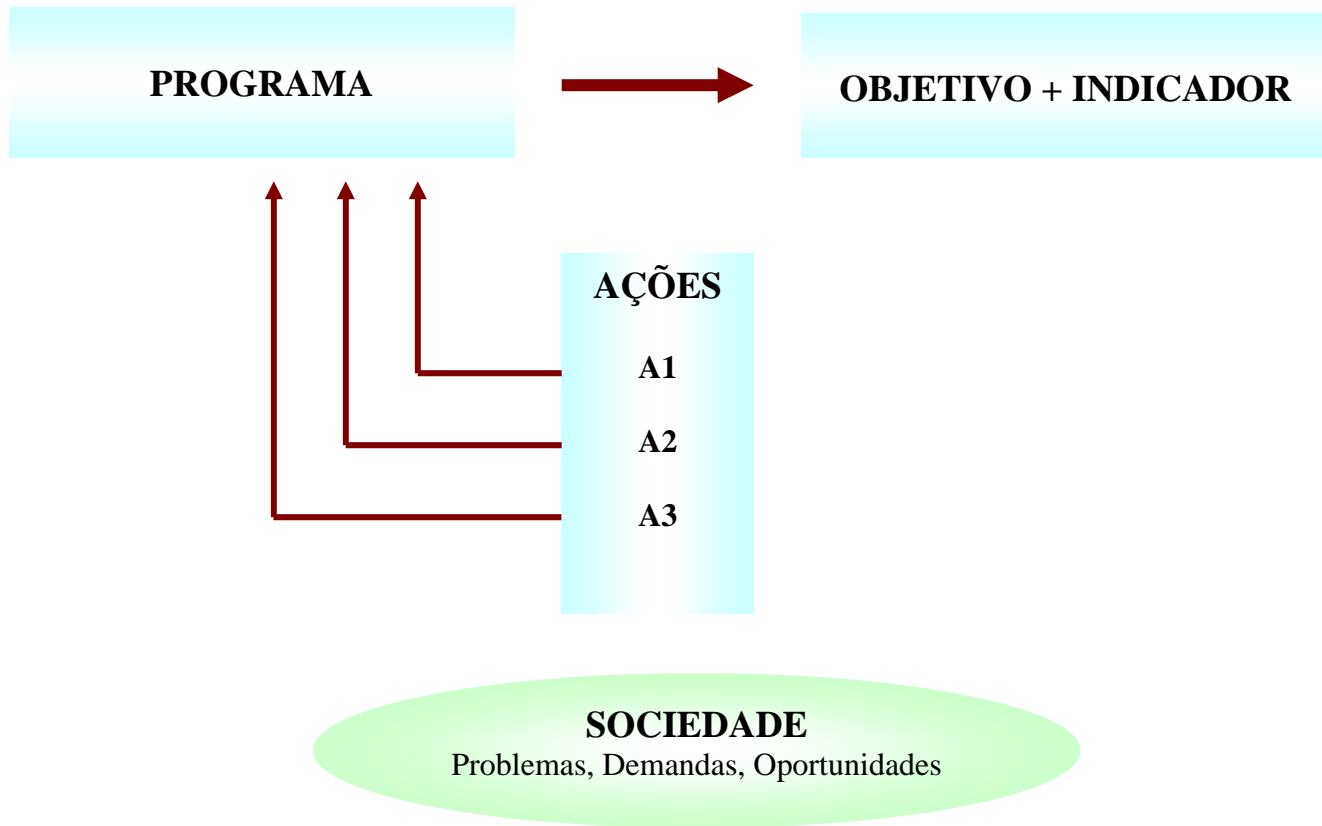


Fonte: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – Governo do Paraná - Subsídios para Elaboração do PPA 2008/2011. p.32

## 2.10 ATRIBUTOS DA AÇÃO

**Definição:** Ações são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa. O conceito de ação abrange também as transferências obrigatórias ou voluntárias a outras esferas de governo e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições, etc., bem como os financiamentos. O diagrama a seguir exemplifica bem a vinculação das ações aos Programas

Diagrama 1



As ações exigem a prestação de uma série de informações, divididas em atributos qualitativos e quantitativos.

### 2.11 Atributos Qualitativos das Ações:

**Título:** Define a forma como a Ação será identificada pela sociedade e apresentada no PPA, LDOs e LOAs. Deve expressar, em linguagem clara, o objeto da Ação.

Exemplo: “Ensino Médio nas Comunidades Rurais”.

“Implantação de incubadoras de Empresas”.

**Finalidade:** Expressa o objetivo a ser alcançado pela ação, isto é, revela com qual propósito a ação foi formulada.

Ex: “Reduzir o alto índice de mortalidade de micro e pequenas empresas nos dois primeiros anos de existência, fornecendo o apoio necessário ao seu fortalecimento e ao crescimento sustentável de suas atividades.”

“Adquirir, armazenar e distribuir medicamentos considerados essenciais à população de risco”.

**Descrição:** Expressa de forma sucinta, o que é efetivamente feito no âmbito da ação, descrevendo todas as etapas do processo até a entrega do produto, inclusive as desenvolvidas por parceiros.

Exemplo: Ação: “ Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais, de Programas Específicos e outros”.

Descrição: Aquisição, acondicionamento, conservação, transporte e distribuição de medicamentos para o tratamento ambulatorial e domiciliar. Ainda: transporte de cargas e encomendas; despesas com o despachante aduaneiro, bem como as despesas com o agente financeiro. As fases são: abertura do processo licitatório para aquisição de medicamentos com laboratórios privados, elaboração de planos de trabalho e publicação de portarias, quando se tratar de laboratórios oficiais.

**Função:** As funções de Governo foram estabelecidas originalmente na Lei 4320 e modificadas pela Portaria SOF nº 42 de 14 de abril de 1999 conforme anexo IV ao Manual. A função “**representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público**” (Manual de Orientação da União).

**Sub-função:** O manual de Orientação da União para o PPA 2008/2011, assim define as Sub-funções:

“ “A subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público”. Na nova classificação, a subfunção identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções. As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estão relacionadas.

Assim, a classificação funcional será efetuada por intermédio da relação da ação (projeto, atividade ou operação especial) com a subfunção e a função. A partir da ação, classifica-se a despesa de acordo com a especificidade de seu conteúdo e produto, em uma subfunção, independente de sua relação institucional. Em seguida, será feita a associação com a função, associação essa voltada à área de atuação característica do órgão/unidade em que as despesas estão sendo efetuadas”.

Exemplos: 1-Uma pesquisa em desenvolvimento no INCAPER será classificada na subfunção “Desenvolvimento Científico” e na função “Agricultura”.

2- Um projeto de capacitação na Secretaria da Saúde será classificado na subfunção “ Formação de Recursos Humanos” e na função “Saúde”.

### **Tipo de Ação**

As ações podem ser orçamentárias, quando demandam recursos orçamentários e **não** orçamentárias, quando independem dos recursos do Estado para sua execução.

Quanto às ações Orçamentárias subdividem-se em:

**Projeto:** Instrumento de programação orçamentária para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Exemplo: Aquisição de equipamentos de Informática para o INCAPER

Fomento à Criação de Arquivos Municipais.

**Atividade:** Instrumento de programação orçamentária para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo.

Exemplo: Administração da Unidade.

Manutenção do Conselho Estadual de Saúde.

### **Operação especial:**

São despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do Governo, tais como transferências constitucionais ou legais por repartição da receita (ICMS, IPVA e outras), amortização, juros e encargos da dívida contratual e mobiliária; reserva de contingência, cumprimento de sentenças judiciais (precatórios, sentenças de pequeno valor; sentenças contra empresas, débitos vincendos, etc.); contribuição à previdência privada; ações de reservas técnicas (centralização de recursos para atender concursos, provimentos, nomeações, reestruturação de carreiras e etc.).

**Não se incluem no PPA as ações ligadas à função 028 – Encargos Especiais, que engloba despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço, a saber:**

### **28 – Encargos Especiais**

- Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
  - Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do IPVA
  - Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do IPI
  - Participação dos Municípios na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE
  - Participação dos Municípios no Fundo para Redução das Desigualdades Regionais
- Obs: Excetua-se, no caso, a ação **Indenização, Restituição e Ressarcimentos**.

**OUTRAS TRANSFERÊNCIAS:**

- Incentivo ao Setor Privado através do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias-FUNDAP

**DÍVIDA:**

- Amortização e Encargos sobre o Refinanciamento da Dívida Pública Interna
- Amortização e Encargos sobre o Refinanciamento da Dívida Pública Externa

**SENTENÇAS JUDICIÁRIAS:**

- Pagamento de Sentenças Judiciais
- Obrigações de Pequeno Valor

**Incluem-se no PPA aquelas operações especiais vinculadas a programas finalísticos, tais como:**

- **Pagamento de aposentadorias e pensões;**
- **Benefícios previdenciários e Contribuições ao Instituto de Previdência;**
- **Subsídios ( Transcol social);**
- **Ações de Reservas Técnicas ( centralização de recursos para atender concursos, provimentos, nomeações, reestruturação de carreiras e etc.)**

**Não Orçamentárias:** Ação que contribui para a consecução do objetivo do programa, mas não demanda recursos orçamentários do Tesouro Estadual, tais como recursos disponíveis do setor privado, no caso das parcerias, contrapartida dos Municípios, financiamentos ( concessão de créditos).

Ex. Crédito ao Microempreendedor de baixa-renda.

**Esfera Orçamentária:**

- **Orçamento Fiscal:** Referente aos poderes do estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.
- **Orçamento de Seguridade Social:** Referente a toda aplicação de recursos do tesouro e de outras fontes, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados,



da Administração Direta e Indireta, nas áreas de saúde, previdência e assistência social, bem como, os seus fundos legalmente constituídos.

- **Orçamento de Investimento:** Referente a toda aplicação de recursos do tesouro e de outras fontes em investimentos das Empresas públicas e Sociedades de Economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

### **Forma de Implementação:**

Indica a forma de execução da ação, de acordo com o responsável pela implementação e pode ter as seguintes formas:

- **Direta:** Ação executada diretamente ou sob contratação da unidade responsável por sua execução, sem que ocorra transferência de recursos para outro ente.  
Ex: Inspeção e Fiscalização Industrial e Sanitária de Produtos de Origem vegetal.
- **Descentralizada:** Atividades ou projetos, na área de competência do Estado, executados por outro ente da federação ( Município) com recursos repassados pelo Estado. Exemplo: “Transporte do Escolar”  
“Alimentação e Nutrição dos Escolares”
- **Linha de Crédito:** Ação realizada mediante empréstimo de recursos aos beneficiários da ação. Enquadram-se nesta classificação os casos de empréstimos concedidos por estabelecimento oficial aos Municípios e ao Setor Privado.  
Exemplo: “Microcrédito para Iniciativas Geradoras de Renda”

### **Tipo de inclusão**

Identifica quem teve a iniciativa de criação da ação, se projeto de lei do Poder Público, se emenda parlamentar ou se projeto de lei de crédito especial.

Este tipo de identificação ainda não compõe o módulo elaborar, mas está em estudo para inclusão.

**Órgão/Unidade Orçamentária:** Especifica órgão e unidade orçamentária responsáveis pela ação, sendo a Unidade Orçamentária o menor nível de classificação, agrupadas em Órgãos Orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

### **Produto**

Bem ou serviço que resulta da ação, destinado a um público alvo. Para cada ação deve haver um só produto. Em situações especiais, expressa a quantidade de beneficiários atendidos pela ação.

**Unidade de medida:** Padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço.

Exemplos:

<b>Produto</b>	<b>Unidade de Medida</b>
Estrada rural pavimentada	km
Aluno atendido	unidade

**Especificação do produto:** Expressa as características do produto. No caso do SISPPA pede-se apenas a identificação do produto, isto é, se bem ou serviço.

## **2.12 Atributos Quantitativos da Ação**

**Meta Física:** Quantidade de produto a ser ofertado, por ação, num determinado período. A meta é instituída para cada ano e deverá ser regionalizada. A divisão Regional do Estado do Espírito Santo encontra-se no anexo deste manual.

Vale esclarecer que o critério para regionalização das metas é o da localização dos beneficiados pela ação. Por exemplo, no caso da vacinação de crianças, a meta será regionalizada pela quantidade de crianças a serem vacinadas ou de vacinas empregadas em cada microrregião, ainda que a campanha seja de âmbito estadual e a despesa paga de forma centralizada.

### **Crítérios Para Quantificação Física das metas:**

O SISPPA apresenta as seguintes opções para a quantificação das metas:

**Somatório:** O sistema promove a soma de todas as quantidades registradas.

**Constante:** O sistema mantém sempre o mesmo valor, que é constante. Isto se aplica a metas tais como “Unidade Administrada”, cuja meta é a própria unidade.

**Acumulativo:** O sistema apresenta como total sempre o maior valor registrado. Esta modalidade foi criada para evitar a dupla contagem. Assim se a meta é “servidor

capacitado” e os servidores de uma determinada Unidade Orçamentária participaram de mais de uma capacitação num determinado período, esta modalidade vai registrar sempre o maior valor, impedindo que estes mesmos servidores sejam contados duas vezes.

**Exceção percentual:** Criada para atender a uma demanda da Assembléia legislativa, especificamente em ações regionalizadas com unidade de medida percentual, de forma que a soma dos quatro anos e de cada uma das microrregiões seja igual a 100, assim como o total das microrregiões.

#### **Crítérios para a Quantificação Financeira das Metas:**

As estimativas de custo das ações serão desdobradas por fonte de recursos e distribuídas para cada um dos anos do período de vigência do PPA.

O critério para regionalização dos dados financeiros corresponde ao custo de atendimento das metas físicas definidas para cada microrregião.

As estimativas devem corresponder a cada um dos quatro anos do período de vigência do PPA.

#### **Fontes de Recursos**

Os recursos, segundo as fontes estão desdobrados em:

- **Recursos Orçamentário –Caixa:** Representam o somatório das receitas provenientes de impostos estaduais e taxas, receitas de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, serviços, cota parte do FPE, transferências do Imp. de Renda, cota-parte do IPI, transferências aos Estados – Lei Kandir e demais receitas correntes e de capital ( inclusive as receitas equivalentes aos limites constitucionais da Educação e Saúde).
- **Recurso Orçamentário Vinculado:** São receitas com destinação específica estabelecida em dispositivos legais, tais como: transferências constitucionais para os Municípios e o FUNDEF, as transferências do salário educação, programa dinheiro direto na escola, programa nacional de alimentação escolar, convênios e doações, as receitas provenientes de operações de crédito, a transferência ao FUNDAP e as Transferências aos Municípios-CIDE.
- **Recurso Orçamentário Arrecadado:** Correspondem aos recursos diretamente arrecadados pelos órgãos da administração indireta.

- **Recurso Orçamentário – Outros:** Representa os recursos de convênio com órgãos federais, não federais e transferências de instituições privadas.
- **Recursos Não Orçamentários:** Recursos que financiam ações do Plano Plurianual, mas não são expressos nos orçamentos do Estado.

**As fontes de recursos do PPA possuem a seguinte correspondência com as Fontes Orçamentárias:**

<b>Fonte PPA</b>	<b>Título da Fonte</b>	<b>Intervalo da Fonte SIPLAN</b>
0100	Recursos orçamentários - Caixa	01 a 29
0112	Recurso Orçamentário - Vinculado	31 a 69
270	Recurso Orçamentário - Arrecadado	71
280	Recurso Orçamentário - Outros	72 a 79

### 2.13. Ações Padronizadas

Algumas Ações são comuns a todas as unidades orçamentárias e de maneira a simplificar e dar um mesmo tratamento a estas, estamos propondo a padronização destas ações, a saber:

1. Realização de Concurso Público;
2. Capacitação e Treinamento de Recursos Humanos;
3. Administração da Unidade;
4. Remuneração de pessoal Ativo;
5. Administração e Gestão do Programa
6. Contribuições Previdenciárias;
7. Benefícios Previdenciários e Contribuições do(a);
8. Pagamento de Taxa de Administração ao IPJM;
9. Complementação de Aposentadorias e pensões;
10. Aquisição, Construção, Ampliação e Reforma de Imóveis;
11. Divulgação Institucional;
12. Campanhas Educativas;
13. Aquisição e Renovação da Frota;

14- Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão da Remuneração;

15 – Pagamento de Pessoal Decorrente de Provimento por Meio de Concurso Público.

Reestruturação de cargos e carreiras e revisão de remuneração; Pagamento de Pessoal decorrente de provimentos por meio de concurso público.

Estas ações deverão ter o mesmo produto e unidade de medida, e na medida do possível, a mesma finalidade.

## Capítulo 3

### 3.1 Monitoramento, Avaliação e Consulta à Sociedade

Monitoramento e avaliação são atividades correlatas, sendo que o monitoramento constitui-se basicamente na comparação entre produtos, metas e indicadores estimados, e os resultados obtidos.

A avaliação parte do monitoramento, mas vai mais além, e procura compreender e explicar os efeitos de uma dada intervenção e o seu impacto.

A união propõe que o processo de Avaliação se dê em três fases, a saber:

Avaliação do Programa; Avaliação setorial e avaliação do Plano.

**Avaliação do Programa:** Esta avaliação deve ser conduzida pelo gerente do programa ou responsável pela sua execução. Deve avaliar o desempenho do programa mediante a análise da concepção, da implementação e dos resultados obtidos.

**Avaliação Setorial:** Esta avaliação é de responsabilidade das Secretarias de Estado ou de órgãos setoriais. Nesta fase deve ser avaliada a contribuição do conjunto de programas do órgão para os objetivos setoriais estabelecidos.

**Avaliação do Plano:** Esta avaliação cabe, via de regra, aos órgãos de Planejamento, no caso em tela, à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento e visa à avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas na elaboração do PPA, mediante a comparação entre os valores previstos e os realizados e a avaliação da gestão do Plano.

Considerando que temos um Plano de longo prazo, a avaliação deverá focar as metas e indicadores previstos no ES. 2025 e a contribuição dos Programas executados para a consecução dos objetivos do Plano.

A avaliação constitui-se na verdade num dos pilares das boas técnicas de gestão. Metodologias como o ciclo do PDCA tornou-se comuns na iniciativa privada e precisam ser incorporadas às práticas da gestão pública sob pena de continuarmos sem elementos para aquilatar a qualidade do gasto público. Não basta ter uma correta alocação dos recursos, faz-se necessário dar qualidade, eficiência e eficácia a este gasto.

### **3.2 Consulta à Sociedade**

A transparência na Gestão Pública é um dos pilares da lei de responsabilidade fiscal e a sociedade brasileira, desde o processo de redemocratização do país, tem reivindicado novas formas de participação na gestão pública.

A exemplo do que ocorreu no processo de elaboração do Plano de Desenvolvimento 2025 a sociedade capixaba será ouvida no processo de elaboração do PPA 2008/2011.

Esta escuta à sociedade se dará através de 12 audiências públicas, contemplando com isto cada uma das microrregiões de Planejamento do Estado, para apresentar os programas em elaboração, incluir demandas e garantir um canal de interlocução com a população neste processo de elaboração do plano.

Espera-se com isto, o aperfeiçoamento das políticas públicas e a geração de co-responsabilidades.

## Anexo I

### Formulário de Atributos de Programas, Ações e Indicadores

#### Programa

<b>Atributos</b>
1- Denominação
2- Objetivo
3- Público alvo
4- Órgão responsável
5- Diretriz
6- Problema ou demanda ( descrever de forma sucinta, a demanda não satisfeita ou carência identificada junto à sociedade).
7-Tipo de programa ( ) Finalístico                      ( ) Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais
8- Unidade Orçamentária
9- Gerente
10- Horizonte temporal ( ) contínuo                      ( ) temporário
11-Estimativa Inicial do Valor do Programa
12 – Multissetorial Sim ( )                      ( ) Não
13- Justificativa



**Indicador**

<b>Atributos</b>
Programa (código e denominação)
Denominação do Indicador
Fonte:
Base geográfica:
Periodicidade ( ) mensal      ( ) anual      ( ) semestral
Unidade de medida:
Índice de Referência: Informar o último valor apurado
Fórmula de cálculo:
Índices esperados ao longo do PPA: 2008 ...2009 ...2010.....2011.....

## AÇÃO

<b>Atributos</b>	
Programa (código e denominação)	
1- Título da Ação	
2- Finalidade	
3- Tipo ( ) Projeto ( ) Atividade ( ) Operação especial	
4- Esfera Orçamentária ( ) Fiscal ( ) Seguridade ( ) Investimento	
5- Função	6- Subfunção
6- Forma de Implementação ( ) Direta ( ) Descentralizada ( ) Linha de crédito	
7- Prioridade ( ) Estratégica	
8- Parceria	
9- Unidade orçamentária	
10- Produto	
11- Possui meta Sim ( ) Não ( )	
12- Valor Estimado por Fonte de Recursos	
13 – Valores Estimado por Microrregião	

## **Anexo II**

### **DECRETO Nº 2.829, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998**

Estabelece normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual e dos Orçamentos da União, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,

#### **DECRETA:**

Art. 1º Para elaboração e execução do Plano Plurianual 2000-2003 e dos Orçamentos da União, a partir do exercício financeiro do ano 2000, toda ação finalística do Governo Federal deverá ser estruturada em Programas orientados para a consecução dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Parágrafo único. Entende-se por ação finalística aquela que proporciona bem ou serviço para atendimento direto a demandas da sociedade.

Art. 2º Cada Programa deverá conter:

I - objetivo;

II - órgão responsável;

III - valor global;

IV - prazo de conclusão;

V - fonte de financiamento;

VI - indicador que quantifique a situação que o programa tenha por fim modificar;

VII - metas correspondentes aos bens e serviços necessários para atingir o objetivo;

VIII - ações não integrantes do Orçamento Geral da União necessárias à consecução do objetivo;

IX - regionalização das metas por Estado.

Parágrafo único. Os Programas constituídos predominantemente de Ações Continuadas deverão conter metas de qualidade e de produtividade, a serem atingidas em prazo definido.

§ 3º A classificação funcional-programática deverá ser aperfeiçoada de modo a estimular a adoção, em todas as esferas de governo, do uso do gerenciamento por Programas.

Parágrafo único. Os Programas serão estabelecidos em atos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitados os conceitos definidos no âmbito federal, em portaria do Ministério do Planejamento e Orçamento, a ser publicada até 30 de novembro de 1998.

Art. 4º Será adotado, em cada Programa, modelo de gerenciamento que compreenda:

I - definição da unidade responsável pelo gerenciamento, mesmo quando o Programa integrado por projetos ou atividades desenvolvidas por mais de um órgão ou unidade administrativa;

II - controle de prazos e custos;

III - sistema informatizado de apoio ao gerenciamento, respeitados os conceitos a serem definidos em portaria do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. A designação de profissional capacitado para atuar como gerente do programa será feita pelo Ministro de Estado, ou pelo titular de órgão vinculado à Presidência da República, a que estiver vinculado a unidade responsável do Programa.

Art. 5º Será realizada avaliação anual da consecução dos objetivos estratégicos do Governo Federal e do resultado dos Programas, para subsidiar a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício.

Art. 6º A avaliação física e financeira dos Programas e dos projetos e atividades que os constituem é inerente às responsabilidades da unidade responsável e tem por finalidade:

I - aferir o seu resultado, tendo como referência os objetivos e as metas fixadas;

II - subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos públicos e a coordenação das ações de governo;

III - evitar a dispersão e o desperdício de recursos públicos.

Art. 7º Para fins de gestão da qualidade, as unidades responsáveis pela execução dos Programas manterão, quando couber, sistema de avaliação do grau de satisfação da sociedade quanto aos bens e serviços ofertados pelo Poder Público.

Art. 8º Os Programas serão formulados de modo a promover, sempre que possível, a descentralização, a integração com Estados e Municípios e a formação de parcerias com o setor privado.

Art. 9º Para orientar a formulação e a seleção dos Programas que deverão integrar o Plano Plurianual e estimular a busca de parcerias e fontes alternativas de recursos, serão estabelecidos previamente, para o período do Plano:

I - os objetivos estratégicos;

II - previsão de recursos.

Art. 10. As leis de diretrizes orçamentárias conterão, para o exercício a que se referem e dentre os Programas do Plano Plurianual, as prioridades que deverão ser contempladas na lei orçamentária anual correspondente.

Art. 11. A alteração da programação orçamentária e do fluxo financeiro de cada Programa ficará condicionada à informação prévia pelos respectivos gerentes, por meio de sistema informatizado, do grau de alcance das metas fixadas.

Art. 12. O Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento deverá instituir um comitê gestor para orientar o processo de elaboração do Plano Plurianual para o período 2000-2003.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Plurianual 2000-2003 será precedida de um inventário das

ações do Governo Federal em andamento, bem como do recadastramento de todas as atividades e projetos.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

### **Anexo III**

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, 04 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PLANEJAMENTO**

#### **Seção I**

##### **Do Plano Plurianual**

Art. 3º (VETADO)

## Seção II

### Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

### **Seção III**

#### **Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.



§ 6º Integração as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

#### **Seção IV**

##### **Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA RECEITA PÚBLICA**

##### **Seção I**

##### **Da Previsão e da Arrecadação**

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## **Seção II**

### **Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DESPESA PÚBLICA**

#### **Seção I**

##### **Da Geração da Despesa**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

### **Subseção I**

#### **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

## **Seção II**

### **Das Despesas com Pessoal**

#### **Subseção I**

##### **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando

houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

## Subseção II

### Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.



§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

### **Seção III**

#### **Das Despesas com a Seguridade Social**

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

## CAPÍTULO VI

### DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§ 1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§ 2º O disposto no *caput* não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO**

#### **Seção I**

##### **Definições Básicas**

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

## Seção II

### Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§ 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§ 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§ 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§ 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

### **Seção III**

#### **Da Recondução da Dívida aos Limites**

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

### **Seção IV**

#### **Das Operações de Crédito**

##### **Subseção I**

##### **Da Contratação**

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do § 3º do art. 23.

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

## **Subseção II**

### **Das Vedações**

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§ 2º O disposto no *caput* não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

### **Subseção III**

#### **Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária**

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§ 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*.

§ 2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

### **Subseção IV**

#### **Das Operações com o Banco Central do Brasil**



Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§ 1º O disposto no inciso II, *in fine*, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§ 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§ 3º A operação mencionada no § 2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§ 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

## Seção V

### Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;

II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;

II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

## **Seção VI**

### **Dos Restos a Pagar**

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA GESTÃO PATRIMONIAL**

#### **Seção I**

## **Das Disponibilidades de Caixa**

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1º em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

## **Seção II**

### **Da Preservação do Patrimônio Público**

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

## **Seção III**

### **Das Empresas Controladas pelo Setor Público**

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;

II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;

III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Da Transparência da Gestão Fiscal**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

## Seção II

### Da Escrituração e Consolidação das Contas

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

### **Seção III**

#### **Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária**

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

#### **Seção IV**

##### **Do Relatório de Gestão Fiscal**

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

## **Seção V**

### **Das Prestações de Contas**

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

§ 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:



I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;

II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§ 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§ 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

## **Seção VI**

### **Da Fiscalização da Gestão Fiscal**

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

## **CAPÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

I - aplicar o disposto no art. 22 e no § 4º do art. 30 ao final do semestre;

II - divulgar semestralmente:

- a) (VETADO)
- b) o Relatório de Gestão Fiscal;
- c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.

§ 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

I - harmonização e coordenação entre os entes da Federação;

II - disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;

III - adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;

IV - divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

§ 1º O conselho a que se refere o *caput* instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.

§ 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.

Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§ 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput*, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República

## Anexo IV

FUNÇÕES	FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO SUBFUNÇÕES
01 – Legislativa	031 – Ação Legislativa 032 – Controle Externo
02 – Judiciária	061 – Ação Judiciária 062 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03 – Essencial à Justiça	091 – Defesa da Ordem Jurídica 092 – Representação Judicial e Extrajudicial
04 – Administração	121 – Planejamento e Orçamento 122 – Administração Geral 123 – Administração Financeira 124 – Controle Interno 125 – Normatização e Fiscalização 126 – Tecnologia da Informação 127 – Ordenamento Territorial 128 – Formação de Recursos Humanos 129 – Administração de Receitas 130 – Administração de Concessões 131 – Comunicação Social
05 – Defesa Nacional	151 – Defesa Aérea 152 – Defesa Naval 153 – Defesa Terrestre
06 – Segurança Pública	181 – Policiamento 182 – Defesa Civil 183 – Informação e Inteligência
07 – Relações Exteriores	211 – Relações Diplomáticas 212 – Cooperação Internacional
08 – Assistência Social	241 – Assistência ao Idoso 242 – Assistência ao Portador de Deficiência 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente 244 – Assistência Comunitária
09 – Previdência Social	271 – Previdência Básica 272 – Previdência do Regime Estatutário 273 – Previdência Complementar 274 – Previdência Especial

10 – Saúde	301 – Atenção Básica
	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
	303 – Suporte Profilático e Terapêutico
	304 – Vigilância Sanitária
	305 – Vigilância Epidemiológica
	306 – Alimentação e Nutrição

<b>FUNÇÕES</b>	<b>FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO SUBFUNÇÕES</b>
11 – Trabalho	331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador
	332 – Relações de Trabalho
	333 – Empregabilidade
	334 – Fomento ao Trabalho
12 – Educação	361 – Ensino Fundamental
	362 – Ensino Médio
	363 – Ensino Profissional
	364 – Ensino Superior
	365 – Educação Infantil
	366 – Educação de Jovens e Adultos
	367 – Educação Especial
13 – Cultura	391 – Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
	392 – Difusão Cultural
14 – Direitos da Cidadania	421 – Custódia e Reintegração Social
	422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos
	423 – Assistência aos Povos Indígenas
15 – Urbanismo	451 – Infra-Estrutura Urbana
	452 – Serviços Urbanos
	453 – Transportes Coletivos Urbanos
16 – Habitação	481 – Habitação Rural
	482 – Habitação Urbana
17 – Saneamento	511 – Saneamento Básico Rural
	512 – Saneamento Básico Urbano
18 – Gestão Ambiental	541 – Preservação e Conservação Ambiental
	542 – Controle Ambiental
	543 – Recuperação de Áreas Degradadas
	544 – Recursos Hídricos
	545 – Meteorologia
19 – Ciência e Tecnologia	571 – Desenvolvimento Científico
	572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia
	573 – Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico

20 – Agricultura	601 – Promoção da Produção Vegetal
	602 – Promoção da Produção Animal
	603 – Defesa Sanitária Vegetal
	604 – Defesa Sanitária Animal
	605 – Abastecimento
	606 – Extensão Rural
	607 – Irrigação

**FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO**

<b>FUNÇÕES</b>	<b>SUBFUNÇÕES</b>
21 – Organização Agrária	631 – Reforma Agrária 632 – Colonização
22 – Indústria	661 – Promoção Industrial 662 – Produção Industrial 663 – Mineração 664 – Propriedade Industrial 665 – Normalização e Qualidade
23 – Comércio e Serviços	691 – Promoção Comercial 692 – Comercialização 693 – Comércio Exterior 694 – Serviços Financeiros 695 – Turismo
24 – Comunicações	721 – Comunicações Postais 722 – Telecomunicações
25 – Energia	751 – Conservação de Energia 752 – Energia Elétrica 753 – Petróleo 754 – Alcool
26 – Transporte	781 – Transporte Aéreo 782 – Transporte Rodoviário 783 – Transporte Ferroviário 784 – Transporte Hidroviário 785 – Transportes Especiais
27 – Desporto e Lazer	811 – Desporto de Rendimento 812 – Desporto Comunitário 813 – Lazer
28 – Encargos Especiais	841 – Refinanciamento da Dívida Interna 842 – Refinanciamento da Dívida Externa 843 – Serviço da Dívida Interna 844 – Serviço da Dívida Externa 845 – Transferências 846 – Outros Encargos Especiais



# Anexo V

## Divisão Regional do Espírito Santo Microrregiões de Planejamento

Lei 5.120 de 30/11/95 (DOE 01/12/95) alterada pelas leis:  
Lei nº 5.469 de 22/09/97 (DOE 23/09/97), Lei 5.849 de 17/05/99 (DOE 18/05/99)  
e Lei nº 7.721 (DOE 14/01/04).

1	METROPOLITANA*
2	POLO LINHARES
3	MET. EXP. SUL
4	SUDOESTE SERRANA
5	CENTRAL SERRANA
6	LITORAL NORTE
7	EXTREMO NORTE
8	POLO COLATINA
9	NOROESTE 1
10	NOROESTE 2
11	POLO CACHOEIRO
12	CAPARAÓ

\* A Lei Complementar nº 318 de 17 de janeiro de 2005, reestrutura a Região Metropolitana da Grande Vitória - RMGV .

Elaboração: IPES  
Fonte: SEP / IPES



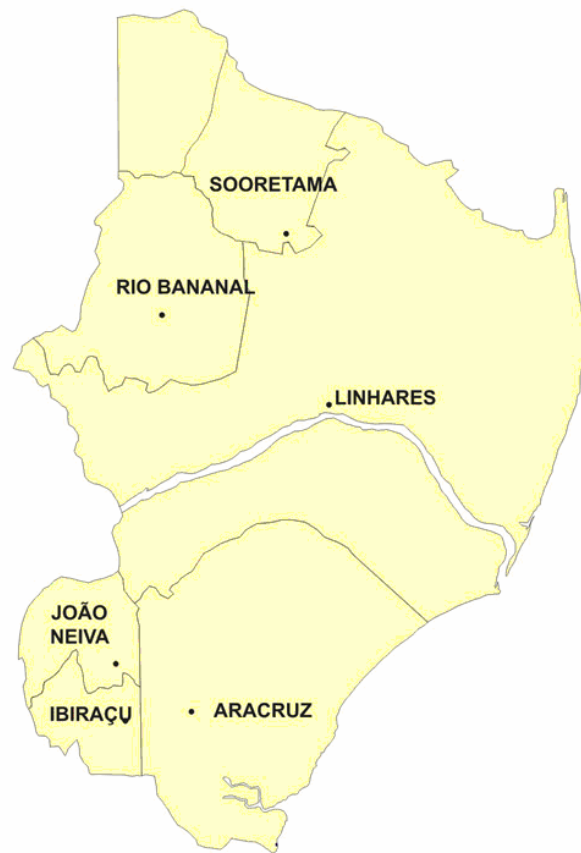
**1 - REGIÃO METROPOLITANA:**

- CARIACICA
- FUNDÃO
- GUARAPARI
- SERRA
- VIANA
- VILA VELHA
- VITÓRIA



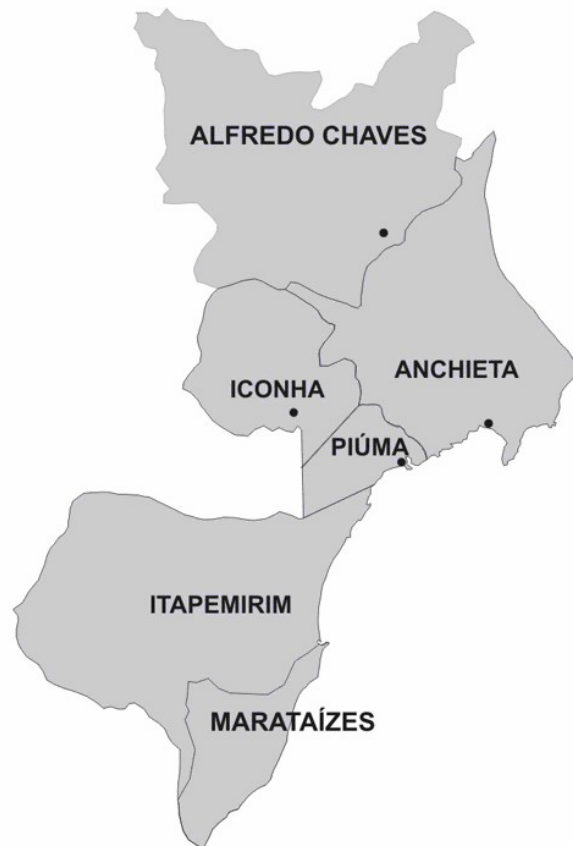
**2 – POLO LINHARES:**

- ARACRUZ
- IBIRAÇÚ
- JOÃO NEIVA
- LINHARES
- RIO BANANAL
- SOORETAMA



### 3 – METRÓPOLE EXPANDIDA SUL:

- ALFREDO CHAVES
- ANCHIETA
- ICONHA
- ITAPEMIRIM
- MARATAÍZES
- PIÚMA



### 4 – SUDOESTE SERRANA:

- AFONSO CLAUDIO
- BREJETUBA
- CONCEIÇÃO DO CASTELO
- DOMINGOS MARTINS
- LARANJA DA TERRA
- MARECHAL FLORIANO
- VENDA NOVA DO IMIGRANTE

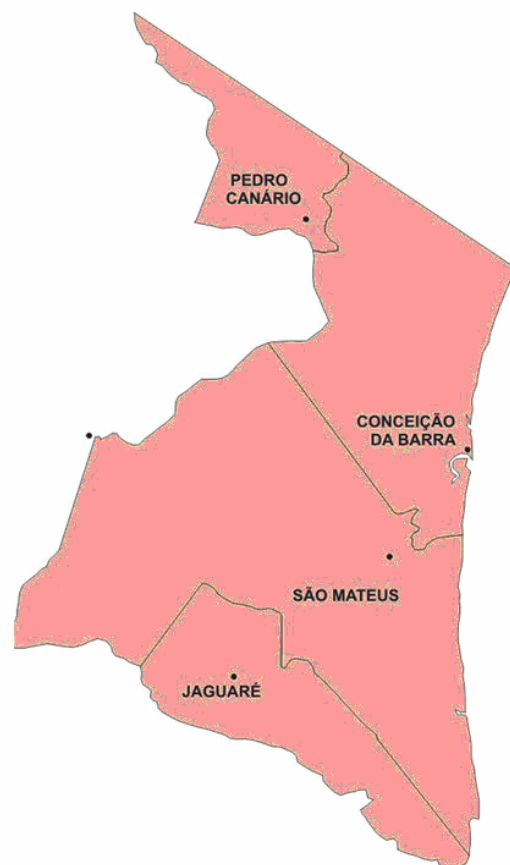


**5 – CENTRAL SERRANA:**

- ITAGUAÇU
- ITARANA
- SANTA TEREZA
- SANTA LEOPOLDINA
- SANTA MARIA DE JETIBÁ
- SÃO ROQUE DO CANAÃ

**6 – LITORAL NORTE:**

- CONCEIÇÃO DA BARRA
- JAGUARÉ
- PEDRO CANÁRIO
- SÃO MATEUS

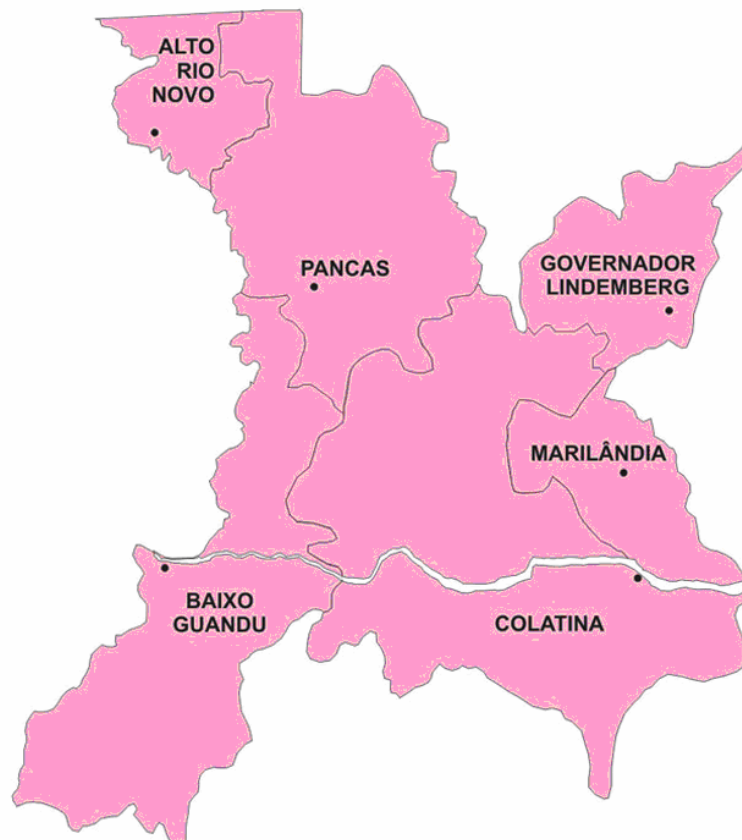


**7 – EXTREMO NORTE:**

- MONTANHA
- MUCURICI
- PINHEIROS
- PONTO BELO

**8 – PÓLO COLATINA:**

- ALTO RIO NOVO
- BAIXO GUANDÚ
- COLATINA
- MARILÂNDIA
- PANCAS
- GOVERNADOR LINDBERBERG



**9 – NOROESTE I:**

- ÁGUA DOCE DO NORTE
- BARRA DE SÃO FRANCISCO
- ECOPORANGA
- MANTENÓPOLIS
- VILA PAVÃO

**10 – NOROESTE II:**

- ÁGUIA BRANCA
- BOA ESPERANÇA
- NOVA VENÉCIA
- SÃO GABRIEL DA PALHA
- SÃO DOMINGOS DO NORTE
- VILA VALÉRIO



### 11 – PÓLO CACHOEIRO:

- APIACÁ
- ATÍLIO VIVÁQUA
- BOM JESUS DO NORTE
- CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
- CASTELO
- JERÔNIMO MONTEIRO
- MIMOSO DO SUL
- MUQUÍ
- PRESIDENTE KENNEDY
- RIO NOVO DO SUL
- VARGEM ALTA



### 12 – CAPARAÓ:

- ALEGRE
- DIVINO DO SÃO LOURENÇO
- DORES DO RIO PRETO
- GUAÇUÍ
- IBATIBA
- IBITIRAMA
- IRUPÍ
- IÚNA
- MUNIZ FREIRE
- SÃO JOSÉ DO CALÇADO





## Anexo VI

<b>Capital Humano</b>			
<b>ES 2025</b>	<b>PROGRAMA</b>	<b>PROJETO / ATIVIDADE</b>	<b>OBS</b>
1. Gestão Escolar	0188 - Gestão Escolar		
2. Formação e Valorização de Professores	0163 - Formação e Valorização dos Trabalhos em Educação		
3. Implantação de Jornada Ampliada			
4. Qualidade e Expansão da Educação Infantil	144 - Expansão Melhoria e Suprimento da Rede Escolar	675 - Expansão e Melhoria da Rede de Educação Infantil Municipal 3678 - Planejamento e Gerenciamento da Rede Escolar	
5. Qualidade do Ensino Fundamental	144 - Expansão Melhoria e Suprimento da Rede Escolar	670 - Expansão e Melhoria da Rede Escolar Municipal 1676 - Obras escolares Prioritárias Ensino Fundamental 2680 - Aparelhamento da Rede Escolar - Equipamentos, Mobiliários e Materiais 3680 - Construção, Ampliação, Reforma e Reparos de Unidades Escolares - Ensino Fundamental	
6. Qualidade e Universalização do Ensino Médio	0142 (Todo o Programa) - Expansão e Melhoria do Ensino Médio		
7. Expansão e Qualidade do Ensino Técnico	142 - Expansão e Melhoria do Ensino Médio	1687 - Implantação de Centro de Formação de Profissionais para o 3675 - Construção da Escola Agrotécnica	
8. Expansão do Acesso ao Ensino Superior de Qualidade	164 - Financiamento Estudantil	3677 - Financiamento para Curso de Graduação	
	0052 - Nossa Bolsa	4190 - Apoio Financeiro a Alunos	

<b>Erradicação da Pobreza</b>			
<b>ES 2025</b>	<b>PROGRAMA</b>	<b>PROJETO / ATIVIDADE</b>	<b>OBS</b>
9. Promoção do Desenvolvimento Local	110 - Desenvolvimento Social Integrado	2880 - Desenvolvimento local Sustentável 8885 - Desenvolvimento Social, Local, Regional Sustentável	
10. Consolidação e Ampliação das Transferências de Renda Condicionais	110 - Desenvolvimento Social Integrado	2881 - Segurança Alimentar	
11. Universalização do Acesso à Tecnologia da Informação			
12. Educação de Adultos	0001 - Alfabetização é um Direito	1696 E.J.A - Alfabetização de Jovens e Adultos	
13. Saúde da Família	0363 - Saúde da Família		
14. Planejamento Familiar			
15. Habitação de Baixa Renda	110 - Desenvolvimento Social Integrado	1889 - Hab. De Interesse Social 1881- Hab. Urbanas e Rurais Lotes Urbanizados	

<b>Redução da Violência</b>			
<b>ES 2025</b>	<b>PROGRAMA</b>	<b>PROJETO / ATIVIDADE</b>	<b>OBS</b>
16. Sistema Integrado de Defesa Social (âncora)	333 - Redução da Violência	1767 - Implantação de Sistema Interligado de Informações e de Pesquisa	
	435 - Gestão da Política de Segurança Pública	1762 – Redirecionamento das Regiões	
		1763 - CIODS - Criação e Desenvolvimento do Centro Integrado de Telecomunicações e Geoprocessamento	
17. Redução de Crimes contra o Patrimônio			
18. Atenção ao Jovem			
19. Prevenção Social da Criminalidade	0333 / 1768 - Redução da Violência		
20. Gestão da Segurança Pública	INCLUIR NA SESP		INCLUIR NA SESP
21. Capacitação Policial Orientada para Resultados	281 - O Espírito Santo sem Violência	1776 – Capacitação Policial Civil	
	241 - Manutenção da Ordem Pública	1789 – Capacitação Policial Militar	
	271 - Modernização da Polícia Civil	2821+2822 = Promoção e Valorização da Polícia Civil + Capacitação de Recursos Humanos	
	435 - Gestão da Política de Segurança Pública	1760 – Criação e Desenvolvimento da Academia Integrada da Segurança Pública	
22. Modernização da Polícia Técnico-Científica	281 - O Espírito Santo sem Violência	1770 Modernização Polícia Técnica-Científica	
23. Ampliação e Modernização do Sistema Prisional	336 - Reestruturação do Sistema Penitenciário para Reintegração dos Internos	1840+1841+1870 - Construções, Aplicações e/ou Reformas + Aquisição de Equipamentos Imobiliários + Estruturação e Desenvolvimento do Sistema Penitenciário Estadual	
		1850+1851 - IASES - Construção, Reforma e Ampliação da Unidade Central, Oficinas, e Demais Unidades de Atendimento + Aquisição de Equipamentos de Segurança	
24. Policiamento Comunitário e Solução de Problemas			
25. Controle de Atividade Policial	435 - Gestão da Política de Segurança Pública	1765 – Integração dos Órgãos Corregedores	
		2763 – Estruturação da Ouvidoria	
26. Diagnóstico e Pesquisa em Segurança Pública	INCLUIR NA SESP		

<b>Interiorização do Desenvolvimento</b>			
<b>ES 2025</b>	<b>PROGRAMA</b>	<b>PROJETO / ATIVIDADE</b>	<b>OBS</b>
27. Gestão da Competitividade Sistêmica no Interior	0068 – Compete-ES - Todos - Consolidação do Sistema Rodoviário Estadual		Criar atividade para alinhar com atuação no interior.
28. APL Mármore e Granito	0107 – Desenvolvimento dos	2445 – Rochas Ornamentais	2160 – (IJSN) Apoio do
29. APL – Confeccões e Vestuário	0107 – Desenvolvimento dos APL'S	2446 – Industria de Confeccões	2448 – identificação de Novos Arranjos Produtivos
			4430 – Apoio a novos Arranjos Produtivos e Identificados
			4447 – Desenvolvimento de Arranjos Produtivos do ES
30. APL Florestal-moveleiro	0107 – Desenvolvimento das APL'S (SEDETUR)	2449 – Industria Moveleira	
	0112 - Desenvolvimento Sustentável da Silvicultura (SEAG)	1498 - Aquisição de mudas, insumos e materiais	
		3480 - Apoio a Instalação de viveiros para mudas de essencias florestais	
31. APL Fruticultura	0101 – Desenvolvimento da Fruticultura	1481 - Apoio a Instalação de Viveiros de mudas frutíferas	SEAG
		2485 - Apoio a aquisição, produção e distribuição de mudas	SEAG
		1516 - Consolidação de pólos de fruticultura	INCAPER
		1517 - Desenvolvimento de sistemas de produção sustentável	INCAPER
		1518 - Implementação dos sistemas de produção integrada de frutas	INCAPER
32. APL Café	0100 – Desenvolvimento da Cefeicultura	1487 - Implantação de salas de prova, classificação e degustação de café	SEAG
		1488 - Implantação do Museu e casa do café	SEAG
		2515 - Ampliação de Jardins Clonais de café conilon	INCAPER
		2516 - Capacitação dos Agentes da Cadeia Produtiva do Café	INCAPER
33. APL Alimentos e Bebidas			Sugestão: Incluir as APL'S não contemplados no PPA
34. APL Turismo	0212 – Implementação do Prodetur NE II	Todo o Programa	
		0298 – Promoção de Apoio à Comercialização de Produtos Turísticos	
		0321 – Qualificação de Serviços Turísticos	
		0346 – Roteiros Regionalizados do Turismo	
		382 – Viabilização do Prodetur Sudeste/JR	
35. Cadeia Produtiva da Pecuária Leiteira	0105 – Desenvolvimento da Produção Animal	2486 - Apoio a implantação de núcleos de Inseminação Artificial	
		3481 - Apoio a implantação de tanques de resfriamento	
		3482 - Apoio a construção de matadouros e entrepostos	

<b>Rede de Cidades</b>			
<b>ES 2025</b>	<b>PROGRAMA</b>	<b>PROJETO / ATIVIDADE</b>	<b>OBS</b>
36. Planejamento e Gestão de Cidades			
37. Desenvolvimento da RMGV	0244 – Melhoria do sistema de transporte da RMGV	1164 – Implementação de projetos de interesse comum na RMGV 2175 – Apoio as atividades relacionadas à RMGV 1345 - Apoio a Implementação do Projeto de Interesse Comum da Região Metropolitana da GV 1346 - Implantação de Projetos de Interesse Comum da RMGV 1347 - Elaboração de Estudos e Projetos de Interesse Comum da RMGV 2345 - Apoio as Atividades Relacionadas a Região Metropolitana	
38. Rede de Cidades Cachoeiro de Itapemirim			Sugestão: Criar atividade para elaboração de estudos visando o
39. Rede de Cidades Colatina			
40. Rede de Cidades Linhares			
41. Rede de Cidades São Mateus			
42. Rede de Cidades Nova Venécia			
43. Desenvolvimento Urbano de Aracruz			
44. Desenvolvimento Urbano de Anchieta			
45. Rede de Cidades Serranas			
46. Rede de Cidades Caparaó			
47. Expansão com Qualidade da Habitação Urbana			Há muitos projetos listados na COHAB, mas estão inoperantes

<b>Recursos Naturais</b>			
<b>ES 2025</b>	<b>PROGRAMA</b>	<b>PROJETO / ATIVIDADE</b>	<b>OBS</b>
48. Universalização do Saneamento	0002 – Abastecimento de Água 0138 – Esgotamento Sanitário 0299 – Pró-Rural Água		
	0300 – Pró-Rural Esgoto 0343 – Resíduos Sólidos e Combate a Vetores 0361 – Saneamento Ambiental do Estado do ES		
49. Conservação e Recuperação da Mata Atlântica	0066 – Conservação e Gestão de Ecossistemas		
50. Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos	0345 – Rios Saudáveis 0006 – Água em Quantidade e Qualidade	4648 – Sistema de Gestão dos Recursos Hídricos	
51. Plantios Agroflorestais Comerciais	0112 – Desenvolvimento Sustentável da Silvicultura		Voltado para Fiscalização e não para Promoção/ Desenvolvimento
52. Gerenciamento de Resíduos Sólidos	0343 – Resíduos Sólidos e Combate a Vetores		
53. Educação Ambiental	0131 – Educação Ambiental		
54. Conservação de Solos	0071 – Convivência com a Seca	3491 – Recuperação de Áreas Degradadas	

<b>Agregação de Valor, Diversificação Econômica</b>			
<b>ES 2025</b>	<b>PROGRAMA</b>	<b>PROJETO / ATIVIDADE</b>	<b>OBS</b>
55. promoção e Atração de Investimentos	0018 – Atração e Retenção de Investimentos	4440 - Identificação e Viabilização de Novas Potencialidades Econômicas para o Espírito Santo	
		4441 - Divulgação Institucional dos Atrativos de Investimentos do ES	
		4443 - Acompanhamento da Evolução dos Grandes Projetos no ES	
		6431 - Promoção Institucional das Potencialidades do ES	
56. Qualificação de Mão-de-Obra para os Setores Produtivos			
57. Desenvolvimento e Qualificação de Fornecedores			
58. tecnologia e Inovação	0114 – Desenvolvimento, Captação, Adaptação e Tecnologia	2190 – Apoio a Pesquisa	
		2191 – Apoio a Formação e Capacitação RH	
		2192 – Implantação de Unidades Técnico-Científicas	
	0556 – Política estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	2193 – Apoio a Implantação de Empreendimentos de Base Tecnológica	
		2194 – Promoção de Eventos Científico-Tecnológicos	
		2197 – Financiamento do Projeto	
59. Petróleo e Gás			
60. Pólo Gás-Químico	18 - Atração e Retenção de Investimentos	4442 – Indução ao Desenvolvimento de um pólo Químico no Norte/ES	
61. Pólo Siderúrgico de Anchieta			
62. Ferro-Esponja Briquetado e Aciaria			
63. Implantação da Unidade de Laminação a Frio e Galvanização			
64. Fontes Alternativas de Energia		1448 – Estímulo a Utilização de Energias Alternativas	Embora o Projeto seja para Produção
65. Geração de Energia Elétrica			
66. Indústria Naval			
67. APL Metal Mecânico	107 - Desenvolvimento dos	2447 – Indústria Metal-Mecânica	

<b>Logística</b>			
<b>ES 2025</b>	<b>PROGRAMA</b>	<b>PROJETO / ATIVIDADE</b>	<b>OBS</b>
68. Porto barra do Riacho	0102 – Desenvolvimento da Logística e do Comércio Exterior	4435 – Articulação para o Desenvolvimento da Logística	
69. Porto de Vitória	0102 – Desenvolvimento da Logística e do Comércio Exterior	4435 – Articulação para o Desenvolvimento da Logística	
70. Porto de Ubu	0102 – Desenvolvimento da Logística e do Comércio Exterior	4435 – Articulação para o Desenvolvimento da Logística	
71. Eixo Longitudinal Litorâneo (BR 101)	0102 – Desenvolvimento da Logística e do Comércio Exterior	4435 – Articulação para o Desenvolvimento da Logística	
72. Eixo Longitudinal Interiorano (BR 484 + Estradas)		3711 – Entrocamento ES 080 / BR 259	BR 484 –
			Itarana – Afonso Cláudio
			Colatina – Itaguaçu Afonso Cláudio – BR 262
			(ES 484/BR484)
		7547 – Ecoporanga – Ponto-Belo	BR 262 - Guacuí
		7557 – Itarana – Afonso Cláudio (BR 484 Também Projeto 1550	
73. Eixos Transversais	68 - Consolidação do Sistema Rodoviário Estadual	5558 – Vargem Alta - Iconha	Br 242 até Irupi
		5718 – Linhares – Colatina	Iuna até Castelo (ES 379)
		1547 – ES 220 – Vila Pavão Paulista	Castelo até ES 184 (Vargem Alta)
		2542 – ES 248 / ES 010 – Cacimbas a Pontal do Ipiranga	
		Linhares até Pontal do Ipiranga ( ES 248 )	
74. Br 262			
75. Eixos Diagonais			Muqui – Bom Jesus ( ES 289 / BR 393 )
			Trecho Arace (BR 262) – barra do Riacho
			Br 342 ( Sooretama a Ecoporanga ES/MG )
76. Ferrovia Litorânea Sul			
77. Adequação do Corredor Centro-Leste			
78. Terminal de Carga Aérea			
79. Ramas Ferroviário Norte			
80. Transporte e Distribuição de Gás Natural			
7543 – Dores do Rio Preto a Santa Marta (ES 190)			
1546 – Dores do Rio Preto – Parque Caparão (ES 190/495)			
3541 – Guacuí – Divino São Lourenço (ES 185/493)			

<b>Capital Social e Instituições</b>			
ES 2025	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	OBS
81. Profissionalização e Inovação no Serviço Público		1619 – Modernização da Gestão Pública 1126 – Executar o Plano de Capacitação em Planejamento e Gestão de Políticas Públicas	
82. Gestão Orientada Para Resultados	2124 – Elaboração, Acompanhamento e Avaliação do PPA		Criar Atividade?
83. Governo Eletrônico	0431 – gestão da Política de Administração, Modernização e Desenvolvimento do Estado	1615 – Tecnologia de Informação e Comunicação / Governo Eletrônico	
84. Modernização da Gestão Pública Municipal			Criar Atividade no Programa 431
85. Pesquisa Aplicada em Políticas Públicas			
86. Qualidade de Administração		1619 – Modernização da Gestão	
87. Ampliação da gestão Pública Não-Governamental	431 - Gestão da Política de Administração, Modernização e Desenvolvimento do Estado	1284 Modelos de Gestão descentralizada nos Setores de Saúde, educação e Segurança	

<b>Identidade e Imagem</b>			
ES 2025	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	OBS
88. Valorização e Divulgação da Imagem	0116 – Difusão e Produção Cultural	2604 – Fomento e Capacitação de Produtores e Agentes Culturais	
89. Disseminação da Cultura Capixaba na Educação			
90. Preservação das Manifestações Culturais Tradicionais	0076 – Cultura Afro Brasileira no ES 0294 – Preservação do Patrimônio Cultural 0247 – Modernização e Aparelhamento do Arquivo Público Estadual	1600 – Preservar e Recuperar Valores Étnicos 1291 – Fomento a Pesquisa sobre Negros e Índios no ES	
91. Rede de Espaços Culturais			Criar Atividade "Desenvolvimento da Rede de Espaços Culturais" no programa 0116
92. Desenvolvimento do Esporte	0141 – Expansão e Melhora do Desenvolvimento da Prática Esportiva		Criar Atividade "Centros de Excelência"
93. A Cultura em Transformação			

<b>Alianças Estratégicas</b>			
ES 2025	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	OBS
Aliança 1. Erradicação da Pobreza e Redução das Desigualdades			
Aliança 2. Desenvolvimento Econômico Integrado			
Aliança 3. Integração Logística			
Aliança 4. Recuperação e Conservação de Recursos Naturais			

## Referências

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO/SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS .**Manual de Elaboração: Plano Plurianual 2008-2011**. Brasília, abril de 2007

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO. **Plano de Desenvolvimento Espírito Santo 2025: carteira de projetos estruturantes**. Espírito Santo. Junho 2006

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL. **Plano Plurianual : subsídios para elaboração do PPA 2008-2011**. Curitiba, 2006





[www.planejamento.es.gov.br](http://www.planejamento.es.gov.br)

**Secretaria de Estado de Economia e Planejamento – SEP**  
**Subsecretaria de Orçamento – SUBEO**  
**Gerência de Normas e Sistemas de Gestão Orçamentária – GENSIG**

**Tel. / Fax: (0xx27) 3381-3281**

**(0xx27) 3381-3272**

**E-mail: [gensig@planejamento.es.gov.br](mailto:gensig@planejamento.es.gov.br)**

***Realização:***



**Gerência de Normas e Sistemas de Gestão Orçamentária – GENSIG**  
**Avenida Governador Bley, nº 236 – Ed. Fábio Ruschi – 5º andar – sala 08**  
**CEP: 29010-150 – VITÓRIA – ES**

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.